



Casuísmo e sistema: O caso – uma palavra, um conceito com enraizamento social*

Casuistry and system: The case – a word and a concept rooted in society

Víctor Tau Anzoátegui**

REFERÊNCIA

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Casuísmo e sistema: O caso – uma palavra, um conceito com enraizamento social. Tradução de Micael Leão Michaelsen e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 56, p. 29-70, dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.144858>.

RESUMO

A valorização do caso na experiência do direito indiano dentro da cultura hispânica era uma ‘crença’ ou uma ‘ideia’? O caso concreto era focalizado sob o ângulo da reflexão moral e jurídica como o ponto de atenção para o encontro da melhor solução. Isto se enquadrava dentro da cultura barroca e num caldo teológico, político, filosófico, estético e moral. O recurso ao estudo das bases culturais de uma época é fundamental para a compreensão da prática do Direito. A descoberta do Novo Mundo estimulou ainda mais a valorização do variável, do concreto e do único dentro de uma cultura que era cética aos formulários gerais. O casuísmo – em sentido não derogatório – é marca do Direito *indiano* [hispano-colonial].

PALAVRAS-CHAVE

Caso; Direito colonial espanhol; Cultura jurídica barroca.

ABSTRACT

The relevance of the case in Spanish colonial law was an ‘idea’ or a ‘belief’? The concrete case was seen under moral and legal thought as the center of focus for the discovery of the best solution. That fitted into baroque culture and in a theological, political, philosophical, aesthetical and moral fusion that made such conception possible. Resorting to the cultural bases of a period is essential for proper understanding of legal practice. The discovery of the ‘New World’ stimulated even more the value of what is variable, concrete and unique – and that in the frame of a culture that was skeptical about ‘general solutions’. Casuistry – not in a derogatory sense – is a characteristic of ‘Spanish colonial [Indian] law’.

KEYWORDS

Case; Spanish colonial law; Baroque legal culture.

* Texto original em língua espanhola: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. El caso: un concepto con arraigo social. In: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *Casuismo y sistema: Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano*. 1ª ed. Buenos Aires: Instituto de Investigación de Historia del Derecho, 1992. p. 39-82. Tradução de Micael Leão Michaelsen (Mestrando em Direito no PPGDir.-UFRGS). Revisão de Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do PPGDir.-UFRGS). Resumo de autoria dos tradutores. Ademais, os tradutores optaram por manter a exata numeração de notas de rodapé do original. Foi consultada a versão publicada do livro mais recentemente (TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *Casuismo y sistema: Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano*. 2ª ed. Sevilla: Athenaica/Max Planck Institut, 2021). Os tradutores agradecem a autorização dada pela direção do *Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho*, bem como o apoio desta no contato com os familiares do professor Víctor Tau para autorizar a presente publicação.

** Víctor Tau Anzoátegui (1933-2022) se formou advogado e obteve seu doutorado em Direito e Ciências Sociais pela *Universidad de Buenos Aires* (UBA). Foi Professor Titular de História do Direito Argentino (UBA), presidente da *Academia Nacional de Historia* da Argentina (1994-1999) e membro da *Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales* de Buenos Aires. Foi igualmente Investigador Superior do *Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas* (CONICET) da República Argentina, diretor do *Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho* (INHIDE). Professor visitante das Universidades de Hamburgo, Oviedo e Carlos III de Madri. Recebeu o Prêmio Nacional de História e Antropologia. Fez pesquisas, por mais de quarenta anos, na área da História do Direito, com enfoque na História do Direito Argentino dos séculos XIX e XX, a criação e aplicação do Direito “Indiano”, e o direito local e provincial.





SUMÁRIO

Introdução; 1. O casuísmo, uma longa tradição...; 2. Entre vocábulos e brocardos; 3. O casuísmo de Deus; 4. No mundo dos casos morais; 5. “Tudo há de ser no caso”, ou uma valorização do empírico; 6. Algumas noções do Barroco, em apoio do casuísmo; 7. O caso, eixo da reflexão jurídica.

INTRODUÇÃO

Começemos por examinar a presença do casuísmo como concepção dentro da sociedade da época, determinando seu grau de estimação coletiva. É dizer, chegar, mais além do orbe jurídico, na mentalidade social, no entendimento de que fenômenos dessa magnitude raramente ficam delimitados no reduzido campo de uma área do conhecimento.

Inicialmente, podemos nos perguntar se o casuísmo estava subjacente na sociedade, talvez em seus níveis mais profundos, ou se era meramente uma enunciação controversa. Para isso, a distinção de Ortega y Gasset entre crenças e ideias, que Julián Marías¹ desenvolveu e que Maravall incorporou à história do pensamento². *Crenças* como uma manifestação profunda e elementar de apreciar a realidade, mais vital que intelectual, das quais pouco ou nada se fala e as quais são consideradas como pressupostos básicos da sociedade. Só excepcionalmente aparecem formuladas nos escritos de época, não necessitam ser provadas e gozam de aprovação silente. É desde o passado que as recebemos. Em contrapartida, as *ideias* são muito mais epidérmicas e problemáticas. Necessitam, no mínimo, ser enunciadas e provadas mediante uma operação intelectual precisa. Não obstante, são flutuantes e instáveis. Crenças e ideias têm uma interação complexa que se revela em graus e matizes. Esse esquema possui uma riqueza teórica considerável, mas parece suficiente reduzi-lo por agora a estes enunciados fundamentais que servem de estímulo intelectual para nossa indagação. O casuísmo, no final do século XV, era uma crença ou uma ideia? Estava enraizado nas camadas profundas do sentir coletivo ou era uma ideia anunciada por alguns? A resposta está antecipadamente dada no título da primeira parte^(a). A demonstração disso será desenrolada através de toda a obra.

¹ MARÍAS, Julián. *La estructura social*. Madrid: Ediciones Revista de Occidente, 1972. p. 123 et seq.; ORTEGA Y GASSET, José. *Ideas y creencias*. 9ª ed. Madrid: Revista de Occidente/Alianza Editorial, 1986. p. 15-61.

² MARAVALL, José Antonio. Problemas de Historia del Pensamiento. In: MARAVALL, José Antonio. *Menéndez Pidal y la Historia del Pensamiento*. Madrid: Arion, 1960. p. 63-67.

^(a) *Nota de tradução*: no texto original, o presente texto consta como sendo o primeiro capítulo da *Primera parte* do conjunto do livro; tal Parte tem por título “O casuísmo, crença social” [“*El Casuismo, creencia social*”].





1 O CASUÍSMO, UMA LONGA TRADIÇÃO...

A partir de nosso primeiro ponto de observação, localizado no final do século XV, é possível constatar que os Direitos comum [*“ius commune”*] e castelhano – raízes culturais do *“indiano”* [das Índias Ocidentais] – estavam impregnados de uma sólida crença casuísta, a qual correspondia a uma longa tradição, assentada sobre dois modelos principais, o romano e o medieval. Os juristas hispânicos dos séculos XVI e XVII eram herdeiros, assim, de um legado transmitido dentro de um processo de continuidade cultural. Tais juristas incorporavam à sua própria mentalidade essa visão casuísta do fenômeno jurídico, sem contradição alguma, já que não encontravam outro modo melhor de concebê-lo. Isso explica que o casuísmo gozava de uma aprovação silenciosa – ressalvadas exceções muito raras – de onde nem sequer surgira um vocábulo representativo desse modo de sentir.

A ruptura dessa tradição, no século XIX, resultou em que os juristas contemporâneos vieram a perder a conexão direta com aquele legado cultural, que se dava através da transmissão espontânea. Somente por intermédio dos modernos estudos histórico-jurídicos foi possível a recriação intelectual destes modelos, permitindo a sua recuperação fragmentária.

Há disparidade de opiniões entre os estudiosos sobre as características, influxos e graus de evolução experimentados pelo Direito civil desde a época arcaica até a compilação justinianeia, em parte devido à falta de aprofundamento dos materiais históricos existentes, em parte também ao critério com que têm sido examinados. Em que pese isso, é possível extrair algumas ideias de sustentação que nos permitem avançar em nosso caminho.

No Direito civil romano, através de seus distintos períodos históricos, dominava uma concepção casuísta, em virtude da qual se partia da atenção ao caso concreto, com frequência desde casos hipotéticos. O jurista manifestava resistência em fixar os conceitos jurídicos e a estabelecer classificações mais além da conveniência que estas poderiam ter na valoração do problema existente. Relutaria, também, em fazer definições totalizantes de uma complexa realidade jurídica por mero afã intelectual, pois as estimava inúteis, quando não danosas. Só recorria às mesmas se fossem necessárias para seu trabalho rumo à solução do caso concreto³. Este pensar problemático operava com certos conceitos retores, tais como *aequitas*, *bona fides*,

³ GARCÍA GARRIDO, Manuel Jesús. *Casuismo y jurisprudencia romana*. Vigo: Faro de Vigo, 1965. p. 92-93; BIONDI, Biondo. Objeto y método de la jurisprudencia romana. In: BIONDI, Biondo. *Arte y ciencia del Derecho*. Barcelona: Ariel, 1953. p. 94-95.





animus, utilitas, que foram concebidos não como categorias abstratas, mas antes como critérios de valoração das circunstâncias que rodeavam cada caso⁴.

A separação entre teoria e prática – hoje tão comumente utilizada na ciência jurídica – resulta em algo inviável na jurisprudência [*“iurisprudencia”*] romana, pois um sentido prático e realista era dominante nesta. Os juristas não desdenhavam a elaboração de teorias se estas contribuíssem para a solução adequada do caso, mas não a fariam com propósitos meramente especulativos. Para os romanos, o Direito não era uma ciência com princípios ordenados e sistematizados, ou com uma teoria metodológica, mas era uma atividade humana que, de modo impecável, Celso definiu como “arte do bom e do equitativo”. Era o resultado de uma reflexão sobre o Direito tendo em conta a multiplicidade de suas situações⁵. Estas características davam espaço a uma ativa participação dos especialistas na criação do Direito, configurando o que se chamou de “um direito de juristas”, entendendo-se por tal – segundo Lombardi – quando a essência e a existência das normas procedem dos juristas, tanto em sua elaboração como em sua força vinculante⁶. Essa criação se alimentava constantemente de sua própria tradição, adequando-a à realidade.

No Direito pós-clássico, introduziu-se uma técnica legislativa tendente a cristalizar as soluções casuístas em textos escritos que regulassem novos casos. Desta maneira, penetraram características próprias de um Direito legal. Isso não significou, todavia, o deslocamento das decisões dos juristas da época anterior, as quais, sendo ainda apreciadas pelas escolas orientais, foram transmitidas às seguintes gerações principalmente por via do *Digesto* de Justiniano.

O modelo do casuísmo romano é importante como guia, e pode servir para penetrar no exame de muitos pontos, mas é insuficiente em si mesmo, sobretudo por sua difícil continuidade através dos longos séculos alto-medievais. Cabe recordar que esse “casuísmo puro”, recriado pelos romanistas, sofreu mutações e deslocamentos por meio da longa história posterior do Direito romano.

⁴ FERNÁNDEZ BARREIRO, Alejandrino. *Presupuestos de una concepción jurisprudencial del Derecho romano*. Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 1976. p. 54.

⁵ GARCÍA GARRIDO, Manuel Jesús. *Casuismo y jurisprudencia romana*. Vigo: Faro de Vigo, 1965. p. 68-69, 71-72; BIONDI, Biondo. Objeto y método de la jurisprudencia romana. In: BIONDI, Biondo. *Arte y ciencia del Derecho*. Barcelona: Ariel, 1953. p. 32-39, 58-59; FERNÁNDEZ BARREIRO, Alejandrino. *Presupuestos de una concepción jurisprudencial del Derecho romano*. Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 1976. p. 50.

⁶ LOMBARDI, Luigi. *Saggio sul Diritto giurisprudenziale*. Milano: Giuffrè, 1967. p. 381 et seq.; GUZMÁN BRITO, Alejandro. La seguridad y la certeza jurídicas en perspectiva histórica. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos*, Valparaíso, v. 8, p. 57, 1983.





Deste modo, na hora de determinar a procedência das formas casuístas nos tempos medievais e modernos, não podemos explicá-los plenamente à luz daquele, e devemos atentar a outros fatores e elementos atuantes, alguns dos quais parecem certamente mais influentes. A existência, portanto, de uma concepção casuísta em determinada época, não necessariamente significa a prolongação de elementos análogos procedentes de períodos muito anteriores. Ainda mais assim, quando dentro de uma mesma concepção cabem diferentes métodos, graus e matizes...

O Direito comum europeu, surgido no século XII, florescente nos séculos seguintes, e persistente, apesar de suas crises sucessivas, até a época da codificação, foi o modelo mais direto do Direito castelhano-*indiano*, ancorado, também, em uma concepção casuísta. O principal legado romano foi o *Corpus Iuris*, de índole e procedência heterogêneas, onde o casuísmo estava presente por meio dos livros mais apreciados e usados, o Digesto e o Código. Sua força vinculante, originada em sanção imperial, manteve-se tanto por isso mesmo, quanto como expressão de “razão escrita”. Sobre este *Corpus* operaram os juristas da Baixa Idade Média num labor de estudo, harmonização e aplicação a problemas concretos, sem intenção de que se construísse um sistema⁷. A lógica aristotélica e a retórica se puseram a serviço da interpretação das fontes e de seu desenvolvimento. Se bem que o ponto de partida fosse o corpo legal, sua tarefa chegou a ter uma certa independência do mesmo. O legista apreciava um texto do Digesto ou do Código, geralmente casuístico, como base de um argumento para sustentar uma determinada proposição dentro de uma *disputatio* e como uma regra geral a aplicar. É aqui a diferença com o posterior raciocínio dedutivo cartesiano, segundo o que disse Coing⁸. A dinâmica desta jurisprudência encontrava seu lema em um texto do próprio Digesto: “Os casos novos necessitam novas disposições”, cujos ecos chegaram também – segundo veremos – a formar brocardos [“*refranes*”] usados na linguagem corrente⁹.

Dentro desta jurisprudência exerce importante função a *communis opinio doctorum*. Segundo Coing, apoiava-se numa ideia bem conhecida de Aristóteles, no sentido de que, nos domínios do saber, quando não é possível chegar a uma certeza absoluta, pode-se tomar “o provável” como base da argumentação¹⁰. Desse modo, o raciocínio da maioria dos doutores

⁷ COING, Helmut. *Historia y significado de la idea del sistema de la jurisprudencia*. México: Universidad de México, 1959. p. 31.

⁸ COING, Helmut. Trois formes historiques d’interprétation du droit: Glossateurs, pandectistes, école de l’exégèse. *Revue Historique de Droit Français et Étranger*, Paris, n. 48, p. 537-538, 1970.

⁹ Sobre o que foi tratado neste parágrafo, ver: COING, Helmut. *Europäisches Privatrecht, I: Älteres Gemeines Recht (1500 bis 1800)*. München: C. H., Beck, 1985. p. 20 et seq.

¹⁰ COING, Helmut. Trois formes historiques d’interprétation du droit. Glossateurs, pandectistes, école de l’exégèse. *Revue Historique de Droit Français et Étranger*, Paris, n. 48, p. 536, 1970.





constituiu uma via de criação e interpretação do Direito fundada no critério de autoridade. Era um novo modelo de “direito de juristas”, como pontuaram, entre outros, Calasso e Lombardi. Os letrados constituíram, então, um significativo estamento ou grupo social, cuja presença constataram, no âmbito hispânico, Moxó e Maravall.

Não seria nosso propósito examinar este complexo e mutável modelo, integrado pelos Direitos civil e canônico, junto aos ordenamentos locais. O papel dos juristas não se reduzia a emitir pareceres. Também redigiam preceitos, dentro de uma orientação legalista que surgia com vigor, e atentavam ao costume particular. Porém, em ambas as situações, pode-se detectar uma origem casuísta que influía às vezes até no estilo em que o preceito era formulado. Ainda que faltassem estudos sobre o grau e o alcance do casuísmo no Direito comum-castelhano ao final da Idade Média, sua presença é evidente.

2 ENTRE VOCÁBULOS E BROCARDOS

Numa primeira aproximação à questão, é conveniente esclarecer o sentido de nosso vocábulo-guia – *casuísmo* – e de aqueles outros afins que podem ser considerados relacionados a tal conceito, rastreando tanto as suas origens linguísticas como o seu uso¹¹. Deste modo, buscaremos, sem meramente nos distrairmos em uma indagação erudita, chegar à raiz mesma dessa crença social, através da linguagem. Assim, a tarefa se revela difícil e encontra limites temporais insuperáveis, já que a maior parte dos dicionários, vocabulários e repositórios de refrãos e brocardos correspondem à época tardia, o que deixa nebulosa a etapa das origens. Por certo, isto não ocorre – como veremos em um momento oportuno – com o vocábulo-guia antagônico.

Já indicamos que nossa “voz” *casuísmo* é anacrônica. Não foi usada por juristas dos séculos XVI a XVIII com esse sentido que hoje a damos, nem com algum outro. Tampouco aparecia recolhida em dicionários ou repositórios. Surgiu, como vocábulo novo, a partir do século XIX em sua acepção geral de “conjunto de casos particulares ou modo especial destes”. Seu parentesco com as “vozes” *casuística* e *casuístico* nos permite aproximarmo-nos do emprego que se lhes dava na Teologia moral, mas a acepção propriamente jurídica que se obtém, aí, é muito parcial, já que *casuísmo* ou *casuístico* se aplica às “disposições legais que

¹¹ Além da consulta de dicionários, vocabulários e repositórios de brocardos que citamos, acudimos ao grande arquivo de vocábulos da *Real Academia Española*. Estou muito agradecido pelas facilidades e atenções que recebi nesta Corporação.





regem casos especiais e não têm aplicação genérica”¹². Assim, não encontramos nessas fontes o sentido mais amplo que a ciência jurídica hoje reconhece e que sustenta o desenvolvimento desta investigação. Isto nos leva a pensar: “a crença era tão profunda que não havia uma ‘voz’ que a representasse?”

Atentemos a outro vocábulo estreitamente aparentado com os anteriores: *casuísta*. Sua origem, provavelmente setecentista, está referida aos doutores ou teólogos que tratavam ou resolviam casos de consciência, e somente por extensão se introduziu mais tarde na ciência jurídica, seguramente numa época posterior a que cai sob nosso exame. Todavia, é significativo trazê-lo à colação, pelo sentido negativo, quase depreciativo, em que seu uso foi degenerando no plano da Teoria Moral para apelidar, sobretudo, os probabilistas. Basta um exemplo. Para Terreros y Pando, em 1786, “os casuístas, e dos quais houve insignes, precisaram de muita ciência, piedade e penetração” para cumprir com sua missão¹³. Desta alta consideração, o vocábulo decaiu tão vertiginosamente que, em um dicionário regional americano do início do século XX a palavra se aplicava ao “jurista ou teólogo que, não tendo ciência suficiente, resolve tudo pela jurisprudência”¹⁴. Suspeitamos que a introdução dessa acepção desdenhosa procede da via francesa, por força da crítica de Pascal a certos teólogos casuístas e por posteriores escritores incrédulos que contribuíram para generalizá-la. É provável que daí provenha esse menoscabo ou desprezo que hoje viceja no uso deste vocábulo entre os juristas, menoscabo que se faz específico neste vocábulo, sem afetar a “vozes” afins.

Vamos à “voz”-mãe dessa concepção que estamos examinando: *caso*. Esta não terminou vítima do desprezo que aflige a sua parente próxima. É aceita, inclusive, a partir de uma visão sistemática. Seu registro é mais antigo que as “vozes” anteriores. Na realidade, é a única que foi usada nos séculos XVI e XVII, convertendo-se assim na mais representativa da concepção que ora nos ocupa. Por certo, a “voz” contém uma variedade de sentidos e matizes, em sua maior parte alheios a nossa matéria concreta.

Interessa destacar o significado que Sebastián de Covarrubias lhe atribuía no século XVII – e que, substancialmente, a Real Academia reconheceu um século mais tarde: “Vale por evento que tenha acontecido; e assim os juristas chamam de *caso* a ocasião ou proposição sobre

¹² REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. *Diccionario de la lengua española*. 16ª ed. Madrid: Espasa-Calpe, 1956. p. 281.

¹³ TERREROS Y PANDO, P. Esteban. *Diccionario castellano con las voces de ciencias y artes y sus correspondientes en las tres lenguas francesa, latina e italiana*. Tomo primero. Madrid: Viuda de Ibarra, Hijos y Compañía, 1786. p. 379.

¹⁴ Ver a voz ‘casuísta’ em: SEGOVIA, Lisandro. *Diccionario de argentinismos, neologismos y barbarismos*. Buenos Aires: Coni Hermanos, 1911.





a qual se fundamenta a determinação da lei ou decreto; e, nos pleitos, a primeira coisa em que se concertam é no *caso* ou no fato, que é toda uma coisa”¹⁵. Para nossos fins concretos, apontamos para duas direções que se fundem nesta definição: o *caso* como sustentador da lei, e como sustentáculo da atividade judicial. A construção da frase é significativa no ponto que destaca a imagem de uma crença aceita pelos juristas no sentido de que o *caso* – real ou fictício – era a base da determinação legislativa.

Esta sugestiva exaltação do *caso* dentro do modo de atuação do jurista, convertendo-o em eixo em torno do qual se elaborava o Direito, encontrava apoio em diversas expressões cunhadas e difundidas pelo uso corrente, como aquela de “vamos ao caso”, para significar a decisão de ir ao principal ou o concreto da questão, prescindindo do acessório; ou aquela “em cada terra seu uso, e em cada caso seu costume”, brocardo tipicamente consuetudinário¹⁶, que também punha ênfase na referida valoração.

A dinâmica criadora que esta concepção impunha à vida jurídica ficou registrada no antigo refrão “em caso novo, conselho novo”¹⁷, e também naquela outra expressão “as leis que são justas em um caso, não costumam sê-lo em outro”¹⁸. O *caso* aparecia como sustentador do Direito, ao mesmo tempo que, em contrapartida, ficava assinalada a falibilidade da regra geral. A “voz” estava inserida, com este sentido, dentro da mentalidade dos juristas da época e, assim, por exemplo, pôde ser detectada na *Política Indiana* de Solórzano, onde foi registrada por duas centenas de vezes, algumas delas com especial referência ao caso novo¹⁹.

Pode-se reforçar o afirmado se atentarmos a outra “voz”: *fato*. Irmã da anterior, no significado que destacamos, é também complexa por suas muitas variantes. Tem um perfil jurídico que interessa particularmente. A crença que “do fato nasce o direito” ou que “todo o direito consiste em fato” era difundida entre os juristas e moralistas da época. Às vezes, destacava-se um ponto de vista mais geral, outras vezes se particularizava na formação da lei ou na decisão judicial, mas, de qualquer forma, apontava rumo a uma estimação do acontecido

¹⁵ COVARRUBIAS OROZCO, Sebastián de. *Tesoro de la lengua castellana o española*. Madrid: Luis Sánchez, 1611. p. 316. E também: REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. *Diccionario de autoridades*. Tomo II. Madrid: Gredos, 1976 [original de 1726]. p. 217.

¹⁶ Voz “uso” em: REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. *Diccionario de autoridades*. Tomo VI. Madrid: Gredos, 1976 [original de 1739]. p. 399-400.

¹⁷ CORREAS, Maestro Gonzalo. *Vocabulario de refranes y frases proverbiales y otras fórmulas comunes de la lengua castellana*. Madrid: Tip. de la Rev. de Archivos, Bibliotecas y Museos, 1924. p. 08 [ficheros Real Academia].

¹⁸ Ver registro em: TERREROS Y PANDO, P. Esteban. *Diccionario castellano con las voces de ciencias y artes y sus correspondientes en las tres lenguas francesa, latina e italiana*. Tomo primero. Madrid: Viuda de Ibarra, Hijos y Compañía, 1786. p. 375.

¹⁹ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. *Política indiana*. T. IV, VII. Madrid: Imprenta Real de la Gazeta, 1776 [original de 1647]. p. 54-55.





como ponto de partida do fenômeno jurídico. Vejamos a curiosa glosa que, a respeito daquele provérbio, Horozco escreveu no século XVII, utilizando nossas palavras:

Para que diga o letrado
A verdade do que sente
do *caso* sobre o qual é perguntado
há de ser bem-informado
do *fato*, muito claramente.
Não se o deve dourar
cada qual a seu proveito
mas em verdade informar
porque, para sentenciar,
*do fato nasce o direito*²⁰.

Cabe também recordar uma locução que não é de introdução recente na língua espanhola: “Fato e direito” [“*Hecho y derecho*”]²¹. Seu uso se fez corrente para designar algo que está plenamente atingido, finalizado. Um homem – ou um objeto – fato e direito [“*hecho y derecho*”], é algo cabal, perfeito. Suspeitamos que essa locução difundida provém do campo jurídico, sob a lógica do que foi dito anteriormente: fato e direito, unidos, fazem pleno e acabado o fenômeno jurídico.

A irmandade antes aludida entre *caso* e *fato* aparecia refletida numa variante de formulação que é registrada em um dos brocardos que mencionamos: “a novos fatos, novos conselhos” [“*a nuevos hechos, nuevos consejos*”]. Este refrão é explicado pelo dicionário acadêmico através de que “segundo as circunstâncias, tempos e costumes, as leis variam, ou a conduta dos homens”²². É, pois, alusivo – segundo já vimos – da mutação constante dos fenômenos jurídicos.

Nos séculos XVI a XVIII o *caso* ou *fato* aparecia como elemento gerador do Direito, numa proporção mais elevada que em épocas recentes, a ponto de originar expressões que até hoje são utilizadas na linguagem corrente. Sua cunhagem não teria sido possível com a mentalidade jurídica hoje predominante. É conveniente insistir em que, se bem que o jurista sistematizante não abandonou sua atenção ao *caso*, sobretudo no nível da decisão judicial, permitiu-se trabalhar mais afastado deste. E que a sociologia – disciplina em atitude reflexiva

²⁰ HOROZCO, Sebastián de. *Libro de proverbios*. Manuscritos, Real Academia Española. Madrid, I, p. 558. [No original: “Para que diga el letrado / La verdad de lo que siente / del *caso* que es preguntado / a de ser bien informado / del *hecho* muy claramente. No lo debe dorar / cada cual a su provecho / sino verdad informar / porque para sentenciar / del *hecho* nace el *derecho*”].

²¹ COVARRUBIAS OROZCO, Sebastián de. *Tesoro de la lengua castellana o española*. Madrid: Luis Sánchez, 1611. p. 680.

²² REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. *Diccionario de la lengua española*. 16ª ed. Madrid: Espasa-Calpe, 1956. p. 669; CORREAS, Maestro Gonzalo. *Vocabulario de refranes y frases proverbiales y otras fórmulas comunes de la lengua castellana*. Madrid: Tip. de la Rev. de Archivos, Bibliotecas y Museos, 1924. p. 55.





e crítica face ao Direito positivo – faça uma tímida valorização do *fato* com relação ao Direito na criação legislativa²³, quando, antigamente, isto era uma crença tão arraigada, isso é mais um sintoma dessa separação que o jurista estabeleceu, ao menos no plano teórico. Separação que, às vezes, é somente de matiz, pois não podemos esquecer que o Direito vivo jamais apareceu como reflexo de somente uma maneira de concebê-lo, sendo, antes disso, um complexo de elementos, em que os matizes têm papel decisivo.

Não cremos que seja impróprio corroborar com outra expressão que Maravall considera um preceito por excelência: “ater-se à *ocasião*”, aqui no sentido de “modo fugaz e sem estrutura racional aparente de apresentar-se a nós a realidade”²⁴. A necessidade de aproveitar a oportunidade, dada a sua fugacidade, atuando conforme ela, estava presente nos escritos e na mentalidade dos pensadores da época. Daí as recomendações que apareceram em aforismos ou avisos, então tão frequentes. Assim, dizia-se que “do agarrar a ocasião e do saber-se aplicar os meios convenientes nascem os bons sucessos”. As “regras de governo público” deveriam ser entendidas e estudadas conforme a ocasião, para que o governador acertasse nos negócios extraordinários que lhe fossem apresentados. E também se advertia sobre a fugacidade da questão e a necessidade de atuar rapidamente, quando se estabelecia que “aquele que perde a ocasião, em vão a buscará”²⁵. Até o chefe militar, que executava as ordens do príncipe, poderia mudá-las diante de um dano notório, “conforme às ocasiões que se lhe apresentam”²⁶. Assim, nas instruções para situações de guerra ou pirataria – bastantes frequentes no século XVII – era comum a inclusão do encargo, de que agisse em tudo “conforme o que oferecessem os casos e ocasiões”.

Com uma característica mais geral, um autor, sobre a linha do primeiro quarto do século XVIII, dizia que era propriedade do sábio mudar de conselho, porque “os acidentes e as ocasiões fazem variar as regras gerais, que, seguidas sempre, quase sempre levarão a erro”²⁷. Os juristas não pareciam alheios ao tema²⁸. Ainda quando a “voz” *ocasião* tivesse um matiz peculiar, nos

²³ CARBONIER, Jean. *Sociología jurídica*. Madrid: Tecnos, 1982. p. 241-242.

²⁴ MARAVALL, José Antonio. *La cultura del Barroco: Análisis de una estructura histórica*. Barcelona: Ariel, 1975. p. 388.

²⁵ ARIAS MONTANO, Benedicto; SETANTI, Joaquín. *Aforismos sacados de la Historia de Publio Cornelio Tácito por el D... para la conservación y aumento de las Monarquías, hasta ahora no impresos: Y las Centellas de varios conceptos, con los avisos de Amigo de don Joachin Setanti, Cavallero catalán del hábito de Montesa*. Barcelona: Sebastian Matevat, 1614. fs. 4, 7, 32v., 47-48 e 56.

²⁶ ARIAS MONTANO, B.; SETANTI, J. *op. cit.* n. 268, fs. 51.

²⁷ CASTRO, Francisco Antonio de. *Dios y mundo, teatro cristiano y político para la idea de un perfecto cortesano*. Madrid: Don Gabriel de Barrio, 1723. p. 210.

²⁸ Como exemplo, ver: CASTILLO DE BOBADILLA, Jerónimo. *Política para corregidores de vasallos en tiempos de paz y de guerra*. Madrid: Imprenta Real de la Gazeta, 1775 [original de 1597]. Tomo II, XIV, p. 103; tomo IV, II, p. 54.





exemplos aqui considerados era palpável sua afinidade com nosso vocábulo central *caso*, ponto de partida e de chegada desta breve incursão pelo mundo das palavras e ditos em que se entrelaçavam o jurídico e o social.

3 O CASUÍSMO DE DEUS

Ao penetrar em outras áreas da mentalidade social, na busca de manifestações casuísticas, pode nos servir de proposta e estímulo a lúcida perspectiva que Huizinga ofereceu há muitos anos na sua obra bem lembrada sobre a Idade Média tardia na França e nos Países Baixos. Segundo o que dizia, não somente os problemas da moral e do Direito encontravam sua solução no casuísmo, mas este dominava outras esferas da vida social. Constituía “uma das formas de pensar na vida prática”, que ele apresentava tão sutilmente, e primeiramente percebia no cerimonial e na etiqueta, no jogo de amor e nos usos da guerra, aspectos todos esses tão importantes na vida material e espiritual de então. Huizinga, indo mais além, afirma como tendência medular da época “a necessidade de isolar cada caso como algo dotado de uma existência independente, de vê-lo como uma ideia peculiar”, e de buscar uma solução ideal própria para ele²⁹. Ainda que nossas sendas venham a levar-nos por outros rumos e tempos, é lisonjeiro sentirmo-nos acompanhados – e respaldados – por juízo tão fino e agudo do eminente historiador holandês.

O espírito da sociedade castelhana-*indiana* revela-se como primeiro ponto de necessária indagação. Deus estava no centro da vida e do pensamento hispânico, medieval e moderno. Disso derivava a ideia de governo divino sobre o mundo, no sentido do cuidado de todos os assuntos humanos, estando contida no conceito de *Providência*, um dos mais destacados do cristianismo. Já enunciado por Platão numa teologia natural, o conceito surgia nas Escrituras e foi desenvolvido pelos grandes pensadores da Igreja, entre os quais se sobressaíram Santo Agostinho e São Tomás de Aquino³⁰. Deus não somente vela pela espécie humana em geral, mas por cada ação particular livre do homem, atentando a suas necessidades pessoais. Era uma crença básica daquela sociedade durante a época abrangida por nosso estudo.

²⁹ HUIZINGA, Johann. *El otoño de la Edad Media*. 2ª ed. Madrid: Revista de Occidente/Alianza Editorial, 1971. p. 366-369.

³⁰ Sobre o conceito de providência cristã no mundo medieval, ver: GILSON, Étienne. *El espíritu de la filosofía medieval*. Madrid: Rialp, 1981. p. 157-176.





Os escritos espanhóis reelaboraram e aplicaram dita noção à marcha histórica da Monarquia. Entre os políticos, Rivadeneyra foi um dos que melhor a expressou³¹. No início do século XVII, Gregório de Alfaro sustentou que era “a razão de Estado que Deus tem no governo do universo” e, como tal, “acode e provê a todas as partes do mundo em particular...”³². Juan de Palafox, desenvolvendo a ideia na Nova Espanha, expressou que “todo o poder humano sem o favor de Deus, é vento e pó”, de modo que o príncipe e os súditos deveriam ajustar as virtudes para obter a proteção divina³³. Ferrer de Valdecebro nas últimas décadas do século XVII insistia com vigor: “Tudo que aconteceu, acontece e acontecerá, está sob a providência de Deus, sumo feitor do universo. Esta dá os cargos e os tira; levanta e abate; escolhe e rejeita; entroniza e subjuga; faz ricos e faz pobres; e é a quem se sujeita e se rende tudo o que foi criado”³⁴. Na pena de um reformista do final do século XVIII, a existência da Providência divina “que tudo governa” era um consolo para os males da sociedade³⁵. Místicos como frei Luis de Granada³⁶ e frei Juan de los Ángeles³⁷ aderiram a esta crença.

O desenvolvimento desta noção de Providência teve frequentes ratificações no mundo hispânico diante do surgimento da ideia de Fortuna na sua expressão maquiavélica, que significava, em parte, uma secularização daquele conceito, mas que também reconhecia outros ingredientes irracionais e opressores contra os livres desígnios humanos, pelo que foi rechaçada, ou, ao menos, reelaborada em sentido cristão³⁸.

³¹ RIVADENEIRA, Pedro de. *Tratado de la religión y virtudes que debe tener el Príncipe cristiano para gobernar y conservar sus Estados, contrata lo que Nicolás Maquiavelo y los políticos de este tiempo enseñan*. Madrid: Ed. Manuel Rivadeneyra, 1868 [original de 1595]. p. 468-469. [Biblioteca de Autores Españoles, t. 60]. E sobre a doutrina da providência como chave do pensamento político espanhol, ver: GOMÉZ ARBOLEYA, Enrique. Perfil y cifra del pensamiento jurídico y político español. *Escorial*. Madrid, n. 6, p. 126, 1941.

³² ALFARO, Gregorio de. *Silva de la Providencia de dios, sacada de los Santos*. Valladolid: Luan Gonzalez de Millis, 1609 – ver o prólogo e a folha 6 da obra, como também, na 2ª parte, p. 27.

³³ PALAFOX Y MENDOZA, Juan de. *Historia real sagrada, luz de príncipes y súbditos (1643)*. In: PALAFOX Y MENDOZA, Juan de. *Obras del Ilustrissimo, Excelentissimo, y Venerable Siervo de Dios Don Juan de Palafox y Mendoza, de los Supremos Consejos de Indias, y Aragón, Obispo de la Puebla de los Angeles, y de Osmá, Arzobispo electo de Megico, Virrey, y Capitan General de Nueva-España, &c.* Tomo Primero: Contiene la vida interior, ò Confesiones del V. Autor, y la Historia Real Sagrada, Luz de Principes, y Subditos. Madrid: Imprenta de Don Gabriel Ramírez, Criado de la Reyna Madre Nuestra Señora, Impresor de la Real Academia de San Fernando, 1762. p. 285-289.

³⁴ FERRER DE VALDECEBRO, Andrés. *El templo de la fama, con instrucciones políticas y morales*. Madrid: Imprenta Imperial, 1680. p. 89.

³⁵ VILLABA, Victorián de. *Apuntes para una reforma de España sin trastorno del gobierno monárquico ni la religión*. In: LEVENE, Ricardo, *Vida y escritos de Victorián de Villaba*. Buenos Aires: Peuser, 1946 [original de 1797]. p. 101.

³⁶ Ver a 1ª parte de: GRANADA, Fray Luis de. *Introducción del símbolo de la fe*. Salamanca: Herederos de Matías Gast, 1583.

³⁷ Ver diálogo 1º em: ANGELES, Fray Juan de los. *Diálogos de la conquista del espiritual y secreto Reyno de Dios, que según el Santo Evangelio está dentro de nosotros mismos. En ellos se trata de la vida interior y divina, que vive el alma unida a su Criador por gracia y amor transformante*. Alcalá: s. n., 1602. p. 26-27.

³⁸ MARAVALL, José Antonio. *La teoría española del Estado en el siglo XVII*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1944. p. 390-391.





A ideia de um Deus atento às necessidades particulares dos homens foi inspirando um eloquente e muito difundido repertório popular de refrões, do qual vale recordar, agora, aquele que diz “Deus aperta, mas não afoga” [“*Dios aprieta, pero no ahoga*”], ou “Deus tudo vê e tudo escuta, e dá o que convém ao homem” [“*Dios todo lo ve y lo oye, y da lo que conviene al hombre*”], refrões que se mantêm na linguagem corrente como testemunhos de uma enraizada crença social num Deus pessoal que atende a cada um na medida do que é conveniente e das necessidades espirituais e materiais.

Esta relação Deus-homem, num sentido plenamente casuístico, encontra-se desenvolvida num clássico da literatura castelhana: a obra do frei Luis de León, *De los nombres de Cristo*, publicada pela primeira vez em 1583 e muito difundida no mundo hispânico da época³⁹. De clara inspiração religiosa, fundamentada nas Escrituras, seu propósito era mostrar Cristo através de seus diversos nomes. Sobressaía entre tais nomes o de *Pastor*, em torno do qual o Frei Luis – sob a forma de diálogos – desdobrava suas ideias, abeberando-se na tradição teológica e nas leituras platônicas. Iniciava dizendo que Pastor “é ofício de governar e reger, mas muito diferente dos outros governos”, porque não “consiste em dar leis nem em impor mandamentos, mas em apascentar e alimentar aos que governa”, e, ademais, “não mantêm uma regra geral quanto a todos e em todos os momentos, mas em cada tempo e ocasião ordena seu governo conforme ao caso particular daquele que rege”. Agregava mais adiante que o exercício do Pastor “é governar dando pasto e acomodando seu governo às condições particulares de cada um”⁴⁰.

Assim, chegamos ao que constitui propriamente o substancial parágrafo central, onde a pena de frei Luis desenvolvia uma verdadeira teoria do casuísmo na relação de Deus com os homens. Iniciava afirmando que “se Cristo é pastor, porque rege apascentando e porque seus mandamentos são para o sustento da vida, também o é porque em seu reger não mede seu rebanho sob a mesma medida, mas observa a particularidade de cada um que rege”. E continuava: “Porque rege apascentando e o pasto se mede segundo a fome e necessidade de

³⁹ Ocupamo-nos desta questão em: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Elogio del casuismo en fray Luis de León. Un texto literario con proyecciones jurídicas. In: *Estudios en homenaje a don Claudio Sánchez-Albornoz en sus 90 años*. Buenos Aires / Ávila: Universidad de Buenos Aires / Instituto de Historia de España, Fundación “Claudio Sánchez-Albornoz”, 1990. p. 389-401. Nestas páginas, sintetizo a parte principal deste escrito, ainda que maiores detalhamentos e ampliações sobre o significado da obra se encontram no mesmo escrito. A passagem do Frei Luis foi mencionada por alguns autores, mas talvez sem extrair toda riqueza que contém. A valoração mais adequada está em: MARILUZ URQUIJO, José Maria. *Ensayo sobre los juicios de residencia indianos*. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-Americanos, 1952. p. XVI-XVII.

⁴⁰ LEÓN, Fray Luis de. *De los nombres de Cristo*. Versión ajustada a la 3ª reimpresión. Buenos Aires: s. n., 1946 [original de 1583]. p. 95-96. Em itálico destaque as palavras relevantes do texto relativamente ao nosso tema.





cada um que pastoreia. Por isso, entre as propriedades do bom pastor, Cristo coloca no Evangelho que chama por seu próprio nome a cada uma de suas ovelhas (João 10, 3), ou seja, que conhece a particularidade de cada uma delas, e rege-a e chama-a ao bem na forma específica que mais lhe convém, não a todas de um só jeito, mas a cada uma pela seu. Que Cristo apascente os fracos de um jeito, e de outro jeito os crescidos na força; de um jeito aos perfeitos, e de outro aos que amadurecem – e tem com cada um seu estilo – é algo maravilhoso o trato misterioso que tem com suas ovelhas, e suas diferentes e admiráveis maneiras! Que assim como no tempo que viveu conosco, nas curas e benefícios que fez não teve com todos uma mesma forma de fazê-las, mas a alguns curou com uma única palavra sua, a outros com sua palavra e presença, a outros tocou com a mão, a outros não os sanava logo depois de tocados, mas quando seguiam caminho e, já apartados dEle, lhes enviava a saúde; a uns, que a pediam; a outros, que olhavam-nO calados; assim neste trato misterioso e nesta medicina secreta que realiza em suas ovelhas continuamente, é milagre singular ver a variedade que utiliza, e como mensura e atua nos aspectos e condições de todos”.

Pouco mais adiante, insistia na mesma ideia ao dizer que “o governo de Cristo e o sustento que dá aos seus é de muitas faces... porque se dá com cada um segundo sua maneira. E, como disse o Livro da Sabedoria (16, 20) que no Maná cada um encontrava um gosto para si, assim Cristo diferencia o pasto conformando-se com as diferenças de todos”. Em seguida agregava nessa expressão decisiva: “Pelo que seu governo é extremamente perfeito. Pois, como disse Platão, o melhor governo não é de leis escritas; porque são o que são e não se mudam, e os casos particulares são muitos, e variam, segundo as circunstâncias, de hora a hora, e assim, sucede não ser justo em um caso o que, no geral, estabeleceu-se com justiça. E lidar com a lei escrita somente é como lidar com um homem, cabeçudo por um lado, sem admitir argumentos, e, por outro, poderoso para fazer o que diz, o que é uma situação trabalhosa e pesada”.

Por detrás de considerações tão amplas, nas quais se percebe uma abundância expressiva, com repetições deliberadas em torno da mesma questão – o trato particular de Deus com suas criaturas – frei Luis estabelecia a proposição fundamental deste trecho em termos precisos: “O perfeito governo é a lei viva, que entenda sempre o melhor, e que queira sempre aquele bem que entende; de maneira que a lei seja o bom e sadio juízo de quem governa, que se conforma sempre com a particularidade daquele que é regido”. De imediato, depois de afirmação tão segura, vinha a advertência não menos firme de que este governo não era possível





de ser encontrado na terra e, por isso, “o governo dos homens é imperfeito, e somente a maneira com que Cristo nos rege não o é”⁴¹.

Como antecipamos, este texto literário estava fundado numa consolidada tradição teológica e literária. O mesmo frei Luis citava a Platão, cuja influência se percebe no conjunto de suas obras. Encontrava, além disso, precedente muito sugestivo nas lições de cátedra, recolhidas em seu tratado *De Legibus*, nas quais seguia a Aristóteles e São Tomás de Aquino a propósito da disjuntiva entre lei viva e lei escrita. Isto quer dizer que a passagem extraída ia mais além de uma mera expressão literária de inspiração repentina. Tratava-se de uma ideia longamente amadurecida. De igual modo, a figura do Pastor era uma das prediletas do frei Luis, e seguramente a melhor para simbolizar o ansiado reino de Deus. Cabe precisamente recordar que o ideal humanista da vida rústica e do governo pastoril destacava a figura evangélica do “bom Pastor” como modelo de bom príncipe, corrente literária que se exteriorizou na Espanha do século XVI, notadamente na primeira metade deste século⁴².

Isto que nos leva à pergunta pela relação entre essa expressão de índole religiosa e o governo regido pelos homens. A imperfeição radical que o frei Luis afirmava quanto a este último, implicaria numa resignação sem possibilidade de se valer do modelo celestial para corrigir o vício natural do governo mundano? Em que pese o caráter religioso do livro, o autor acolhia a ideia de que o governo de Deus pudesse ser paradigma para o humano sem que se alcançasse a perfeição daquele. A mesma alegoria do “bom pastor” tinha, então, uma derivação política, impossível de ser ocultada. Uma vigorosa corrente literária, no século XVII, estava encarregada de ressaltar o governo de Deus ou de Cristo como modelo, o qual os príncipes, governadores e ministros deveriam seguir no máximo possível. Francisco de Quevedo⁴³, Gaspar de Seixas y Vasconcellos⁴⁴, e Francisco Ugarte de Hermosa⁴⁵ são algumas mostras desse sentir generalizado.

Dessa forma, a passagem analisada de frei Luis de León deve ser considerada para além de seu sentido religioso, como modelo de governo humano, identificando o casuísmo com a

⁴¹ LEÓN, Fray Luis de. *De los nombres de Cristo*. Versión ajustada a la 3ª reimpresión. Buenos Aires: s. n., 1946 [original de 1583]. p. 105-107.

⁴² Sobre este último ponto, ver: MARAVALL, José Antonio. *Carlos V y el pensamiento político del Renacimiento*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1960. p. 224-231.

⁴³ QUEVEDO VILLEGAS, Francisco. *Política de Dios y Gobierno de Cristo Nuestro Señor*. Madrid: Ed. Atlas, 1946 [originales de 1626 y 1635]. p. 13. [Biblioteca de Autores Españoles, t. 23].

⁴⁴ SEIXAS Y VASCONCELOS, Gaspar de. *Tropheos de la paciencia christiana, y reglas que deben observar los Ministros Supremos en las Audiencias*. Madrid: 1645. p. 110 e 113.

⁴⁵ UGARTE DE HERMOSA Y SALCEDO, Francisco. *Origen de los dos gobiernos divino y humano y forma de su ejercicio en lo temporal*. Madrid: 1655. p. 205.





regência perfeita e as regras universais a uma ordem imperfeita. Ainda que, para estabelecer o impacto deste texto sobre os juristas, seria de muito interesse encontrar expressas invocações do mesmo em escritos dessa procedência, na falta disso, cabe ter em conta que se tratava de uma leitura espiritual muito difundida.

Esta visão da ordem casuísta como a mais perfeita e a das regras universais como necessariamente imperfeitas, pode ainda ser observada sob ângulo distinto, através de outro testemunho muito sugestivo. Coetaneamente ao livro do frei Luis, Pedro Simón Abril publicou a *Primera parte de la filosofía llamada la Lógica*, onde, ao ocupar-se da divisão em gêneros e espécies, dizia que isso se referia quanto “a nossa maneira de entender e não quanto à existência real”. Agregava:

Porque, na realidade, Deus e a natureza não produzem gêneros ou espécies, mas coisas particulares e singulares, como são este homem, esta égua, esta brancura, e em tudo o mais, do mesmo modo. Nosso entendimento, porém, não podendo compreender todas as coisas nas minúcias, por sua natural fraqueza, reduzem-nas a considerações comuns como os astrólogos fazem com as estrelas, que, não podendo ser compreendidas nas minúcias, são divididas por constelações... Assim também todos os homens, não podendo compreender todas as coisas nas minúcias, compreendemos todas as que são de todo conformes com a natureza, sem discreparem em nada...⁴⁶

Deste modo, o humanista castelhano explicava a origem da divisão em gêneros e espécies como uma exteriorização da fraqueza do entendimento humano e como um reconhecimento de sua imperfeição, que, em contrapartida, não se dava na obra da criação, no conhecimento divino e na natureza. Desde este suposto, as coisas particulares e singulares é que são perfeitas; por sua vez, a classificação em gêneros e espécies é imperfeita. Ainda quando este parágrafo não venha a ter uma influência decisiva, parece-nos que é uma nova mostra dessa concepção que advertimos na relação Deus-homem, indo na mesma direção apontada.

Esta imagem intelectual do mundo, incubada no seio da religião, impregnava, sem dúvida, a mentalidade coletiva e contribuía para colocar o casuísmo dentro do conjunto de crenças subjacentes.

4 NO MUNDO DOS CASOS MORAIS

⁴⁶ SÍMON ABRIL, Pedro. *Primera parte de la filosofía llamada lógica o parte racional, la cual enseña cómo ha de usar el hombre del divino y celestial don de la razón: así en lo que pertenece a las ciencias como en lo que toca a los negocios. Colegida de la doctrina de los filósofos antiguos y particularmente de Aristóteles*. Alcalá de Henares: Juan Gracian, 1587. fs. 28.





A atenção primordial ao *caso* aparecia exaltada numa disciplina de grande relevância na época, a Teologia Moral. Desde a Idade Média, a Moral atuava, junto com o Direito, como um elemento ordenador da sociedade, inspirando aquele não somente nas suas soluções, mas também regulando diretamente alguns aspectos⁴⁷. A partir do século XVI, tal disciplina encontrou, no mundo hispânico, novos estímulos para seu desenvolvimento, tanto por causa da reforma protestante como pelo descobrimento e colonização do Novo Mundo. Com efeito, a doutrina católica, ao acentuar a importância dada às obras e à vontade humana para o alcance da bem-aventurança eterna, tornava necessário atender com maior esmero ao regramento dos problemas de consciência que se apresentavam. Por sua vez, estes aumentaram – e outros novos também surgiram – na produção da expansão castelhana nas Índias.

Dado que, na vida moral, é praticamente impossível atuar somente quando se tem certeza absoluta da licitude da ação, é necessário se contentar com uma certeza menos rígida. É aqui onde começa a pesar a *opinião*, que vem a ocupar um lugar intermediário entre a dúvida e a certeza. Tal *opinião* atua diretamente sobre os *casos* – sejam reais ou fictícios – e se funda na probabilidade, que pode alcançar graus diferentes. Isto deu origem a diversas tendências elaboradas ao longo da Idade Moderna, com essa controvérsia desatada chegando a nossos dias⁴⁸. No miolo desta questão, aninha-se uma tensão entre as regras gerais e o caso concreto. Ainda que nenhuma das posições ignore os extremos postulados, nas propostas predominam ou soluções rigorosamente desprendidas de princípios universais, ou soluções ajustadas ao exame das circunstâncias de cada caso.

Pela natureza mesma do ato moral, é nesta esfera em que, sem dúvida, a valorização do caso concreto chegou ao grau mais alto. A dificuldade com que o homem enfrenta as distintas ações de sua vida fica patente nas suas dúvidas e escrúpulos de consciência e na sua atitude diante do pecado.

Segundo essas características e o contexto histórico em que teve gênese, não é estranho que surgisse e ganhasse plenitude uma doutrina que admitia a liberdade de seguir uma opinião provável, ainda que não fosse a mais provável, na solução dos casos morais. Era o *probabilismo*. Tratava-se de um critério que acentuava a solução do caso concreto e buscava ter à sua disposição uma maior quantidade de elementos regulatórios para aplicá-los conforme o que fosse requerido pelas circunstâncias de lugar, tempo e características das pessoas. Não foi em

⁴⁷ GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Manual de Historia del Derecho Español*. 1^{er} vol. Madrid: s. n., 1964. p. 166.

⁴⁸ ROYO MARÍN, Antonio. *Teología moral para seglares*. Tomo I. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1973. p. 148-158.





vão que seus cultores receberam o nome de *casuístas*, “voz” que, segundo vimos, apareceu precisamente para designar aos teólogos morais em geral e que rapidamente teve uma notória derivação depreciativa.

Pois bem, o *probabilismo*⁴⁹ foi doutrina espanhola, nascida nas primeiras décadas do século XVI, justamente com a eclosão renascentista. Segundo alguns, seu iniciador foi o frei Bartolomé de Medina, mas a partir da defesa que o jesuíta Gabriel Vázquez fez da mesma, tal doutrina virou da Companhia de Jesus, expandindo-se pelo mundo hispânico e também pela Europa, com amplo êxito até meados do século XVII. Foi então que, por parte dos freis dominicanos e de outras penas – iniciou-se um vigoroso ataque contra a mesma, exagerando seus defeitos. Esta crítica europeia não conseguiu fazer estragos na difusão desta doutrina na Espanha e nas Índias, onde teve influência até avançado o século XVIII, certamente respaldada pela ativa presença dos jesuítas no campo educacional. A expulsão destes em 1767 [dos domínios hispânicos], a condenação oficial de suas opiniões no ano seguinte, e um movimento crítico – do qual é mostra a veemente obra de Juan Lope de Rodo, publicada nas tipografias de Lima em 1772 – marcaram o declínio do probabilismo. Não obstante, ainda na década seguinte parecia manter sua força no Rio da Prata⁵⁰.

A coincidência no tempo histórico desta doutrina do *probabilismo moral* com o auge do casuísmo no plano jurídico é sugestiva. De igual forma, seu declínio europeu e hispânico se produziu com os fortes ataques racionalistas.

A figura do moralista ocupou lugar proeminente na sociedade hispânica. Recorreu-se a seu conselho ou parecer para que a licitude de atos privados e públicos fosse declarada segundo a moral cristã, e para que fosse indicada a conduta a seguir para a tranquilidade de consciência. O caráter problemático das questões aparecia constantemente nesta esfera. A insegurança e a incerteza, motivadas pela infinita variedade dos casos, fazia os moralistas mais experimentados titubarem. Um casuísmo essencial envolvia este mundo da moral.

Azorín traçou um cativante retrato de um anônimo professor de Teologia entre 1560 e 1570 em Salamanca: “O matiz é tudo na vida. Na trama do mundo moral, um pormenor quase imperceptível basta para dar um valor ou outro a um ato. O bom professor, para quem o

⁴⁹ ANDRÉS, Melquíades. *La Teología española en el siglo XVI*. Madrid: Editorial Católica, 1976. p. 342; ABELLÁN, José Luis. *Historia crítica del pensamiento español*. t. II. Madrid: Espasa-Calpe, 1979-1981. p. 536-537; SOLANA, Marcial. *Historia de la filosofía española*, t. III. Madrid: Real Academia, 1941. p. 170.; também como obra específica da época – LOPE DEL RODÓ, Juan. *Idea sucinta del Probabilismo, que contiene la doctrina abreviada de su origen, progresos y decadencia, etc.* Lima: Imprenta Real Calle del Palacio, 1772. p. 07 et seq.

⁵⁰ RÍPODAS ARDANAZ, Daisy. *El obispo Azamor y Ramírez. Tradición cristiana y modernidad*. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1982. p. 174.





accidental tanto conta, sabe perfeitamente o valor do matiz. Os atos humanos variam de acordo com o fato de estarem tingidos, tenuemente, destas ou daquelas cores. Estimar e valorizar na vida essas variantes, esses matizes, essas cores, nos diversos e variadíssimos casos, é fazer obra de humanidade e de tolerância”. E conclui: “O mestre escreveu muitos livros; mas sua grande obra será este livro que prepara sobre os matizes e variantes dos fatos. Na primeira página do manuscrito se lê: Suma de casos de consciência [*Summa de casos de conciencia*]”⁵¹.

Esta estimação dos matizes e das variantes dos fatos, esplendidamente ressaltado no retrato literário de Azorín, é corroborada pelo testemunho de um destacado moralista de carne e osso do final do século XVII. Com efeito, Martín de Torrecillas, na apresentação de sua obra com perfil de miscelânea, que continha consultas e outros escritos, advertia aos leitores que “algumas e muitas vezes encontrarão doutrinas contrapostas umas às outras (e ainda a outras, das quais em outros tomos tratamos). Não é por isso, porém, que alguém deve julgar que me contradigo; mas sim que, ajustando-me às exigências e para o consolo dos que me consultam, algumas vezes respondo *affirmativè*, e *negativè* em outras: e assim defendo *problematicè* tais sentenças contraditórias, quando ambas são prováveis, e conduz esta variedade para a remoção dos escrúpulos, e para o consolo dos que buscam isso em suas consultas”⁵².

A falta de coerência doutrinal levava a desacordos ou simplesmente insatisfações quando precisamente se tratava de fazer uma coleção dessas consultas todas. Outro moralista *indiano* do século XVIII, frei Casimiro Díaz Toledano expunha, sob ângulo diverso, a mesma questão ao apresentar uma obra deste tipo:

É empenho árduo – dizia – resolver casos práticos e raramente a resolução sair ao gosto de todos. Os escrupulosos querem que os autores não saiam do mais seguro. Os relaxados querem resoluções amplas. Os doutos, fundamentos sólidos. Os ignorantes, brevidade e compêndio. Considere como o autor pode se ajustar a gostos tão opostos! Eu não tenho outro norte senão a maior probabilidade; concedo atenção àquilo em que encontro maior fundamento de razão. Bem pode ser que eu erre na resolução do caso, ligando-me ao que é menos provável, mas será assim porque, como meu entendimento é tão curto, não terá conseguido alcançar outra coisa⁵³.

Nos testemunhos transcritos e no esboço de Azorín percebe-se uma ideia dominante: o moralista figurava atentando substancialmente ao caso, examinando suas circunstâncias e matizes, pois sua finalidade era satisfazer um consulente humano concreto, imbuído de

⁵¹ AZORÍN, José Martínez Ruiz. *Una hora de España (entre 1560 y 1570)*. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1948. p. 95.

⁵² TORRECILLA, Martín de. *Consultas, alegatos, apologías, cuestiones y otros tratados*. 6 vols. Madrid: Antonio Román e herederos de Gabriel de León, 1694-1699 [v. 1, prólogo].

⁵³ DÍAZ TOLEDANO, Casimiro. *Canónicas cuestiones y consultas prácticas morales. Para la resolución de los casos más comunes, que se ofrecen en las Indias*. Manuscrito, Monasterio de la Vid, Burgos. Archivo: AA 55. Prólogo.





peculiaridades, e não estabelecer regras fixas. Tinha que aconselhar, consolar, remover escrúpulos. Seu pensamento era, pois, problemático. Sua bagagem doutrinal – as leis divinas e humanas, os cânones da Igreja, a razão natural – deveria ser sólida, mas ampla e variada, suficientemente aberta para encontrar uma ampla vazão de soluções adequadas. Não lhe seria incômodo que em uma obra que viesse a reunir estes casos, as doutrinas pudessem encontrar-se em luta e as soluções não fossem do agrado de todos. Isso não era contradição, propriamente dita, pois o que deveria se ter em conta era a adequada resposta a cada problema e não a possível harmonização teórica destas. A estimação passava pelos casos, com particular atenção aos matizes, e não pelas doutrinas. Sob esta comprovação, ficam patentes as palavras de Ayala quando afirma que “a pedagogia política do Barroco é moral e casuística antes que racionalista e generalizante”⁵⁴.

5 “TUDO HÁ DE SER NO CASO”, OU UMA VALORIZAÇÃO DO EMPÍRICO

O foco posto nos fatos, no valor dos casos, é verificável numa ampla gama do saber durante os séculos XVI e XVII. A medicina, a arte da guerra, a política, a administração, entre outras, oferecem exemplos dessa convicção. Assim como as leis não poderiam abarcar todos os casos ocorrentes, as instruções do rei a seus generais ou aos governadores tampouco poderiam abranger a variedade de eventos que aconteciam no campo de batalha ou no governo de uma província, e mais ainda assim quando se tratava de lugares distantes⁵⁵. De igual modo, erraria o médico que, no tratamento do paciente, somente se ativesse a regras gerais e não agisse de acordo com as particularidades próprias da enfermidade⁵⁶. Sintetizava Gracián esse espírito ao expressar que “governar, discorrer, tudo há de ser no caso”⁵⁷.

Relativamente aos negócios a que o príncipe deveria atentar, se fazia a mesma reflexão. Cometeria faltas contra as regras do governo, se não se valesse dos documentos particulares para cada negócio⁵⁸. Ademais – pontuava outro escritor a meados do século XVII – o número

⁵⁴ AYALA, F. Javier de. *Ideas políticas de Juan de Solórzano*. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-Americanos, 1946. p. 16. A indagação que Julio Caro Baroja faz é capital – não somente pelo que descobre, mas ainda mais pelo que sugere – sobre esta “flora rara da casuística” em matéria moral, produzida pela sociedade hispânica dos séculos XVI e XVII, e situada dentro da modernidade (ver especialmente, p. 296-305 e 450 et seq).

⁵⁵ MERCADO, Tomás de. *Suma de tratos y contratos*. Sevilla: s. n., 1571. p. 150.

⁵⁶ DEZA, Lope de. *Juicio de las leyes civiles*. Cópia manuscrita, ‘Miscelánea de Ayala’, ‘Biblioteca del Palacio’ (Madrid) – MA, 73, p. 50-125; ZEVALLOS, Gerónimo de. *Arte real para el buen gobierno de los reyes y príncipes, y de sus vasallos. En el cual se refieren las obligaciones de cada uno, con los principales documentos para el buen gobierno*. Toledo: Imprenta de Diego Rodríguez, 1623. p. 19.

⁵⁷ GRACIÁN, Baltasar. (...) *Oráculo manual*. Barcelona: Luis Miracle, 1941 [original de 1653]. p. 301.

⁵⁸ ZEVALLOS, G. *Arte real para el buen gobierno de los reyes y príncipes*. cit. p. 19.





“quase infinito dos casos e circunstâncias de governo não é possível de ser compreendido com regras universais, que não padeçam outras tantas exceções como acidentes...”⁵⁹. Por sua vez, Setanti considerava que o acerto de governar residia em saber aplicar as regras às ocasiões que se apresentassem⁶⁰.

Não se tratava somente de uma conformidade resignada a uma evidência que ultrapassa todo artifício humano, mas até se vislumbrava, em uma ou outra opinião, a conveniência trazida por esta realidade. Assim, Zevallos estampava como aforismo que “a arte de governar deve ser exercitada segundo o tempo e os casos, porque mesmo as repúblicas mais bem governadas têm necessidade de novas reformas”⁶¹. De acordo com esta imagem dinâmica, o casuísmo permitia dar ao governo uma saudável ação reformadora, frente a uma suposta rigidez que poderia advir das regras universais.

Dentro dessa atmosfera, não era estranho que os escritores – como destacou Maravall – aparecessem sempre dispostos a chamar a atenção quanto às circunstâncias de tempo, lugar e pessoas, circunstâncias que conferiam concreta individualidade ao caso. Era frequente a invocação de casos e exemplos para que servissem de orientação na resolução dos novos fatos. É que – como dizia Setanti – “não se julga bem sobre a factibilidade das coisas somente pelo discurso de boa razão: porque a prática é muitas vezes diferente, e até contrária”⁶². Daí a importância que se concedia à *experiência*, como via para acessar o conhecimento das coisas, ainda que já por aí se insinuou a preocupação por elaborar regras ou princípios fundados nos fatos, como veremos⁶³.

A copiosa literatura política dos séculos XVI e XVII reflete a atenção que a esfera da prática obtinha. Tal literatura atuava no duplo papel de receptora e impulsionadora de estímulos para utilizar o caso ou exemplo – real ou ficcional, humano ou animal – como elemento de apoio de seus argumentos e máximas. A reedição constante durante estes séculos das coleções

⁵⁹ TOBAR Y VALDERRAMA, Diego de. *Instituciones políticas*. Madrid: Pedro Lasso, 1645. p. 185.

⁶⁰ ARIAS MONTANO, Benedicto; SETANTI, Joaquín. *Aforismos sacados de la Historia de Publio Cornelio Tácito por el D... para la conservación y aumento de las Monarquías, hasta ahora no impresos. Y las Centellas de varios conceptos, con los avisos de Amigo de don Joachin Setanti, Cavallero catalán del hábito de Montesa*. Barcelona: Sebastian Matevat, 1614. n. 428, fs. 56.

⁶¹ ZEVALLOS, G. *Arte real para el buen gobierno de los reyes y príncipes*. cit. Tabla de aforismos y reglas, n. 3.

⁶² ARIAS MONTANO, Benedicto; SETANTI, Joaquín. *Aforismos sacados de la Historia de Publio Cornelio Tácito por el D... para la conservación y aumento de las Monarquías, hasta ahora no impresos. Y las Centellas de varios conceptos, con los avisos de Amigo de don Joachin Setanti, Cavallero catalán del hábito de Montesa*. Barcelona: Sebastian Matevat, 1614. n. 58, fs. 7v.

⁶³ Ver: MARAVALL, José Antonio. Empirismo y pensamiento político (Una cuestión de orígenes). In: MARAVALL, José Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. 3ª ed. Madrid: Ediciones Cultura Hispanica, 1984. p. 20 et seq. Do mesmo autor, também: MARAVALL, José Antonio. *Culturas periféricas: Renacimiento español y Renacimiento veneciano*. In: MARAVALL, José Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. 2ª ed. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica, 1984. p. 115.





de “exemplos” medievais revela o gosto que o pensador moderno tinha por eles⁶⁴. A ideia do caso concreto, pois, aparecia na base de todo discurso dessa índole.

Durante o século XVII, o gênero literário de “máximas” se expandiu. Estas, em forma breve e adequada à ocasião, estabeleciam como se deveria agir diante de uma determinada conjuntura, tanto para o príncipe como para os vassalos. Deste modo, manifestavam-se como um amplo repertório de ensinamentos soltos para se ter em conta nos fatos futuros⁶⁵. Entretanto, isso não significava que a mera aplicação da “máxima” resolveria o caso. Seu valor era relativo. Esse natural debilidade do gênero era advertida pelo autor de uma obra quando dizia aos leitores que “as máximas e direções que se deduzem de um ocorrido nunca podem ser a regra exata para os que não forem, em tudo, semelhantes; porque qualquer circunstância de fato altera a mais assentada e constante resolução do direito”⁶⁶.

Dando como suposição a falibilidade da “máxima” – ou a falibilidade da regra, caso se queira falar assim – diante da variação dos casos, era necessário saber buscar as soluções mais apropriadas a cada ocasião. Juan de Palafox levava o assunto a uma saborosa comparação deste gênero literário com o arsenal do guerreiro. Observemos suas palavras: “A doutrina universal das Histórias e Livros Sagrados é um arsenal público, onde cada uma há de ir medir seu corpo com as armaduras, vestindo somente aquelas que lhe servem. Assim, o arnês de Saul não veio a David, e não foi humilhação para David não o levar ao enfrentamento e devolvê-lo a Saul”. E agregava, em seguida:

Quando se relatam acontecimentos públicos e de tais se deduzem aconselhamentos políticos, proposições assentadas, máximas constantes, a razão supõe que se trata do mesmo caso: que o Príncipe veja se está conforme ao seu caso, e os bons Ministros se essas armas cabem ao Príncipe; pois está claro que se a matéria é outra, é certo que outras circunstâncias a formam e a reformam⁶⁷.

A valorização do saber empírico reluzia, mais que em qualquer outro lugar, dentro da vastíssima Monarquia espanhola, que abarcava reinos e províncias diversos e impossíveis de

⁶⁴ Sobre isso: MARAVALL, José Antonio. La literatura de emblemas como técnica de acción sociocultural en el Barroco. In: MARAVALL, José Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. 2ª ed. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica, 1984. p. 205-211.

⁶⁵ MARAVALL, José Antonio. *La teoría española del Estado en el siglo XVII*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1944. p. 31.

⁶⁶ PALAFOX Y MENDOZA, Juan de. Historia real sagrada, luz de príncipes y súbditos (1643). In: PALAFOX Y MENDOZA, Juan de. *Obras del Ilustrissimo, Excelentissimo, y Venerable Siervo de Dios Don Juan de Palafox y Mendoza, de los Supremos Consejos de Indias, y Aragón, Obispo de la Puebla de los Angeles, y de Osmá, Arzobispo electo de Megico, Virrey, y Capitan General de Nueva-España, &c.* Tomo Primero: Contiene la vida interior, ò Confesiones del V. Autor, y la Historia Real Sagrada, Luz de Principes, y Subditos. Madrid: Imprenta de Don Gabriel Ramírez, Criado de la Reyna Madre Nuestra Señora, Impresor de la Real Academia de San Fernando, 1762. p. 295.

⁶⁷ PALAFOX Y MENDOZA, J. Historia real sagrada... cit. p. 295.





serem governados de modo uniforme. Somente as Índias por si próprias constituíam uma diversidade. Se na eleição do oficial público castelhano, a experiência tinha muito peso⁶⁸, certamente isto era mais necessário na administração *indiana*. Segundo Mariluz Urquijo, durante os séculos XVI e XVII governantes, tratadistas e funcionários estimavam que, sem menosprezar o conhecimento teórico, a verdadeira escola era o escritório e que o melhor mestre era um escrevente veterano, capaz de transmitir sua experiência⁶⁹. Este apelo ao saber empírico, este modo prático de aprendizagem – que Mariluz julga parecido ao que o aprendiz recebia na oficina do mestre artesão – estendia-se aos diversos aspectos do governo *indiano*. Assim, entre muitos outros documentos e escritos que continham a mesma ideia, vemos que um memorial redigido em 1570 firmava como requisito para o governo das Índias, a partir do Conselho, “a experiência ocular de tê-las visto e descoberto; porque faltando isto, jamais terão a maturidade e o governo necessários”⁷⁰.

Com esta mesma convicção, meio século depois, Antonio de León lançou seu “*Política de las grandezas y gobierno del Supremo y Real Consejo de las Indias*”⁷¹. Sua finalidade era transmitir a experiência *indiana* aos ministros do Conselho. O mesmo León confessava sua pouca ciência, mas reconhecia “sua muita experiência e notícia”, em uma expressão que, em nosso juízo, não deve ser interpretada como uma mostra de modéstia intelectual, mas antes no sentido contrário. Dizia-o sob o entendimento geral que aquilo que afirmava possuir era o atributo de maior apreço para os homens da época, como Maravall destacou. No prólogo de outra das obras de León, a experiência visual voltou a ser enfatizada como necessária para se escrever sobre as Índias⁷².

Contudo, tal estimacão do saber empírico não tinha um valor absoluto. Os casos e exemplos não se aplicavam dedutivamente a novos ocorridos. Eles nutriam um tipo de saber

⁶⁸ GARCÍA MARIN, José M. El dilema ciencia-experiencia en la selección del oficial público en la España de los Austrias. *Revista de la Administración Pública*, n. 103, p. 185-207, 1984.

⁶⁹ MARILUZ URQUIJO, José María. El saber profesional de los agentes de la administración pública en Indias. In: ECHEVARRÍA, Rogelio; POSADA, Miguel Peláez (orgs.). *Estructuras, gobierno y agentes de administración en la América Española: siglos XVI, XVII y XVIII* (VI Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano). Valladolid, 1984. p. 259.

⁷⁰ “Memorial de Diego de Robles sobre el gobierno de las Indias, sin fecha”. In: PACHECO, Joaquin F.; CÁRDENAS, Francisco de; MENDOZA; Luis Torres de. *Colección de documentos inéditos relativos al descubrimiento, conquista y organización de las antiguas posesiones de América y Oceanía, sacados de los Archivos del Reino, y muy especialmente del de Indias*. 42 vols. Madrid: M. Bernaldo de Quirós, 1864-1884. [1ª sección, XI, p. 20].

⁷¹ LEÓN (PINELO), Antonio de. *Política de las Grandezas y Gobierno del Supremo y Real Consejo de las Indias*. *Revista de Historia del Derecho*, n. 11, p. 519-560, 1983 [fac-símile, 20 folhas no original impresso em 1624 ou 1625].

⁷² LEÓN (PINELO), Antonio de. *Tratado de confirmaciones reales de encomiendas, oficios y casos, en que se requieren para las Indias Occidentales*. Buenos Aires: s. n., 1922 [fac-símile, original de 1630]. Prólogo de Juan Rodríguez de León.





que era problemático, isto é, que exigia uma decisão nova e ajustada em cada situação. León dizia que seu propósito não era oferecer preceitos rígidos, mas um abundante informativo das Índias que permitisse dar bases sólidas à reflexão, e assim afirmava que, “se a variedade das circunstâncias faz, talvez, que a resolução vacile, aquele que está firme na verdade, e entende os fundamentos, sai facilmente da dificuldade”. Esta busca e enriquecimento dos fundamentos era – agregava – o objeto buscado pelos livros, pelas Histórias e Artes, em que “se não acharmos o caso que enfrentamos decidido”, encontramos “fundamentos científicos, exemplos históricos e preceitos políticos com que discorrer, até qualificar e resolver”. Mais adiante, reforçava esta postura ao apresentar como doutrina admitida que “o primeiro aspecto do bem decidir é saber duvidar; e a primeira qualidade do bom escritor, saber dispor”⁷³. De tal modo se voltava outra vez a recomendar fortemente a necessidade de um saber problemático [desde o problema] no ministro que tinha que decidir e o poder de disposição do escritor orientado para a satisfação dessa necessidade.

6 ALGUMAS NOÇÕES DO BARROCO, EM APOIO DO CASUÍSMO

É possível penetrar mais na mentalidade social da época mediante a verificação do sentido e frequência com que se utilizam, sobretudo já avançado o século XVI e durante o século XVII, algumas ideias, vocábulos e locuções, quase sempre inseridos em um discurso de maior extensão. Na medida que pudermos extrair estas expressões e conjugá-las, veremos como essa sociedade sentia apreço por uma concepção casuísta, que, emergindo da própria vida, nutria o orbe jurídico. Participam destas características as noções desprendidas em torno de vocábulos como *movimento*, *variedade*, *mudança*, *tempo*; ou ainda as estimações que outras despertavam, como *circunstâncias* e *ocasião*; e a valoração que pode ser feita na relação entre *hierarquia* e *igualdade*. Sobre quase tudo isso, Maravall nos oferece considerações lúcidas e exemplos com referência a Espanha⁷⁴.

Estas abordagens aninhavam um apreço – ou ao menos aceitação – diante de uma realidade incontestável: o mundo natural e social não respondia a regras fixas nem a enunciados uniformes. Isto era impensável numa vida dinâmica, presidida pelas notas de variedade e mutabilidade. A crença se repetia sem cessar em diferentes saberes e estilos. Nesta reiteração –

⁷³ LEÓN (PINELO), Antonio de. Política de las Grandezas y Gobierno del Supremo y Real Consejo de las Indias. *Revista de Historia del Derecho*, n. 11, p. 519-560, 1983 [facímile, original de 1624 o 1625], fs. 02-03.

⁷⁴ MARAVALL, José Antonio. *La cultura del Barroco: Análisis de una estructura histórica*. Barcelona: Ariel, 1975. p. 356 et seq.





que seria fatigante caso trazida aqui – residia sem dúvida uma aceitação dessa realidade por parte do homem, seu desejo de se ajustar a ela, e, mais ainda, seu desejo de valorizá-la e encontrar nela marcas de harmonia e beleza. Era, enfim, uma criação divina, e, portanto, objeto da admirada contemplação dos mortais.

Estas noções dominantes na mentalidade social se revelavam entrelaçadas com a esfera dos juristas, a ponto de que fica difícil estabelecer uma nítida separação entre ambas e até estéril apontar possíveis influxos de uma sobre outra, já que, ao menos para nosso propósito, interessa refletir sua compenetração e, sobretudo, perceber seu afastamento de um mundo regido por preceitos fixos e uniformes, ideal que somente veremos desenvolver-se já avançado o século XVIII. Desse modo, a utilização de testemunhos provenientes de obras jurídicas para caracterizar esta mentalidade social tem – contra o que, à primeira vista, pode-se supor – um valor especial, já que revela até que ponto se dava o vínculo entre o Direito e o contorno social.

Sustenta Maravall que o *movimento* era o princípio fundamental da cosmovisão do Barroco, refletido em todos os setores da ciência, da arte e da política, onde, diante do enfoque dinâmico, não se concebia a obra perfeita ou o tratado sistemático que congelasse a realidade. Um dos exemplos salientes é, no campo da plástica, a roda de fiar no célebre quadro *As fiandeiras*, onde Velázquez plasmou na tela o movimento mesmo⁷⁵. Na mentalidade barroca, tudo era mutável. Esse conceito se mostrava limitado pela crença em um mundo regido por Deus na sua ordenação perene⁷⁶. Essa contínua mutabilidade destacada por poetas, moralistas, políticos e economistas, era também expressa por homens do Direito, para os quais as leis “se fazem e desfazem com a mudança dos tempos”⁷⁷.

Conexa com este conceito era a noção de *variedade*, surgida no Renascimento e muito estimada no século XVII. Segundo Maravall, “a consciência da variedade, como um dado positivo enriquecedor da experiência e condicionante dos comportamentos humanos, conforma a concepção barroca da política e da sociedade”⁷⁸.

Um escritor no final do século XVI exteriorizava esta ideia ao dizer – com evidente intenção de trasladar a imagem ao campo jurídico – que “assim como em todos os tipos de animais vemos grande variedade, e em cada espécie algumas diferenças notáveis, por causa da

⁷⁵ MARAVALL, José Antonio. *La cultura del Barroco: Análisis de una estructura histórica*. Barcelona: Ariel, 1975. p. 360-365.

⁷⁶ *Ibidem*. p. 369-375.

⁷⁷ Expressão recolhida em: CASTILLO DE BOBADILLA, Jerónimo. *Política para corregidores de vasallos en tiempos de paz y de guerra*. Madrid: Imprenta Real de la Gazeta, 1775 [original de 1597]. III, VIII, p. 163.

⁷⁸ MARAVALL, José Antonio. *La cultura del Barroco: Análisis de una estructura histórica*. Barcelona: Ariel, 1975. p. 376.





diversidade das regiões; também podemos dizer que há quase tanta variedade no que é natural nos homens e no governo das terras”⁷⁹. Desta simples constatação de realidade podemos passar a concretas valorações sobre esta ideia. Assim, para um místico como frei Luis de Granada, sobressaia a reflexão de que o mundo – terra e céu –, em que se encontram tão enormes variedade e mudança, com coisas tão belas e bem ordenadas, deve ter um “criador e governador sapientíssimo”⁸⁰. Outro místico coetâneo identificava que a “variedade alivia e entretém em todo gênero de coisas”⁸¹. Desde outro plano, houve quem apontasse que a “diversidade das coisas contribui muito para sua formosura”⁸². Parece que este teria sido o critério artístico de quem, um século antes, talhou os bancos do coro do monastério de Santa María la Real, em Nájera, onde a variada e diferente ornamentação é precisamente o que outorga beleza ao conjunto. O desenho da urbe medieval não era puramente estético, mas também respondia a uma variedade pensada, urbe esta que é mal composta e desigual, se observada sob a perspectiva da ordem racionalista.

A diversidade, conquanto estivesse bem-disposta, contribuía para a harmonia. Se o coro de Nájera pôde representar plasticamente esta ideia, era Saavedra Fajardo quem a desenvolvia relativamente ao Estado, apreciando uma harmonia na diversidade, que o levava a compará-lo com a harpa⁸³. Talvez tal leitura fosse a fonte de inspiração daquele vice-rei peruano, o duque de la Palata, que escrevia que a harmonia do governo desse reino “se forma de tantas e diferentes cordas que têm de ser afinadas harmonicamente para o ouvido”⁸⁴.

Juan de Palafox sustentava que deveriam ser grandes a arte e prudência dos reis, quando tinham sob seu poder uma diversidade de Coroas – como era a Monarquia espanhola da época – e descrevia deste jeito grandiloquente esta variedade política na linha de Saavedra Fajardo:

E de maneira que a condição e fortuna de cada homem se compõem os diversos humores, qualidades, atos, hábitos e acidentes; assim é que nos Reinos, do concurso, e variedade de condições de tantos homens, compõe-se aquele todo universal que os indivíduos formam, e que vem a ser uma inquieta tempestade de costumes, paixões,

⁷⁹ CASTILLO DE BOBADILLA, J. *op. cit.* I, VI, p. 29.

⁸⁰ GRANADA, Fray Luis de. *Introducción del símbolo de la fe*. Salamanca: Herederos de Matías Gast, 1583. 1ª parte.

⁸¹ ANGELES, Fray Juan de los. *Diálogos de la conquista del espiritual y secreto Reyno de Dios, que según el Santo Evangelio está dentro de nosotros mismos*: En ellos se trata de la vida interior y divina, que vive el alma unida a su Criador por gracia y amor transformante. Alcalá: s. n., 1602. Prólogo.

⁸² CASTILLO DE BOBADILLA, Jerónimo. *Política para corregidores de vasallos en tiempos de paz y de guerra*. Madrid: Imprenta Real de la Gazeta, 1775 [original de 1597]. IV, IV, p. 01.

⁸³ SAAVEDRA FAJARDO, Diego. *Idea de un príncipe político cristiano representada en cien emblemas*. Madrid: Ed. Manuel Rivadeneyra, 1853. p. 169. [Biblioteca de Autores Españoles, t. 25].

⁸⁴ Relación a su sucesor, 18 de Diciembre de 1689 – HANKE, Lewis. *Los virreyes españoles en América durante el gobierno de la Casa de Austria*: Perú. v. 6. Madrid: Atlas, 1978-1980. p. 13-14. [Biblioteca de Autores Españoles].





humores e condições, que causam tantas tormentas políticas na República. Porque, se um homem é um mar inquieto, cheio de inconstâncias e misérias, e é muito difícil seu governo, o que será uma cidade cheia de homens? O que será uma Província cheia de cidades? O que será uma Coroa cheia de muitas Províncias?⁸⁵

Tratava-se, pois, da exteriorização de um particularismo multiforme nos governos⁸⁶ que se mostrava estreitamente vinculado a uma concepção análoga no campo do Direito, que o próprio Palafox se encarregava de apontar em outra de suas obras. Dizia então que, nos reinos criados por Deus com diferentes inclinações, “é necessário que as leis e formas de governo sejam diversas”, e também é necessário que as leis seguissem, como um vestido, a forma do corpo⁸⁷.

No pensamento barroco, segundo Maravall, a ideia de *tempo* – unida àquela outra, de *movimento* – teve tal significância a ponto de que a temporalidade foi concebida como “um elemento constitutivo da realidade”, ao que os escritores de todas as áreas faziam constante referência, unindo às vezes este conceito com o de *variedade*, expressando-o, outras, de modo específico⁸⁸. O *tempo* era, pois, um senhor que modificava tudo, que perfectibilizava as coisas, mas seu curso também exigia reformas ou alterações. As leis, os estilos jurídicos, eram tributários deste. Lope de Deza afirmava que o tempo tornava as leis inúteis e caducas⁸⁹. Castillo de Bobadilla considerava a “mutação e a variação dos tempos” como critério para ajustar as leis⁹⁰. O autor de um novo formulário notarial argumentava que com “a mudança do tempo, os contratos se diferenciavam no estilo e na substância”⁹¹.

⁸⁵ PALAFOX Y MENDOZA, Juan de. *Historia real sagrada, luz de príncipes y súbditos* (1643). In: PALAFOX Y MENDOZA, Juan de. *Obras del Ilustrissimo, Excelentissimo, y Venerable Siervo de Dios Don Juan de Palafox y Mendoza, de los Supremos Consejos de Indias, y Aragón, Obispo de la Puebla de los Angeles, y de Osma, Arzobispo electo de Megico, Virrey, y Capitan General de Nueva-España, &c.* Tomo Primero: Contiene la vida interior, ò Confesiones del V. Autor, y la Historia Real Sagrada, Luz de Principes, y Subditos. Madrid: Imprenta de Don Gabriel Ramírez, Criado de la Reyna Madre Nuestra Señora, Impresor de la Real Academia de San Fernando, 1762. p. 650-651.

⁸⁶ MARAVALL, José Antonio. *La cultura del Barroco: Análisis de una estructura histórica*. Barcelona: Ariel, 1975. p. 378-379.

⁸⁷ PALAFOX Y MENDOZA, Juan de. Juicio político de los daños y reparos de cualquier Monarquía. In: PALAFOX Y MENDOZA, Juan de. *Obras del Ilustrissimo, Excelentissimo, y Venerable Siervo de Dios Don Juan de Palafox y Mendoza, de los Supremos Consejos de Indias, y Aragón, Obispo de la Puebla de los Angeles, y de Osma, Arzobispo electo de Megico, Virrey, y Capitan General de Nueva-España, &c.* Tomo X: Tratados Varios. Madrid: Imprenta de Don Gabriel Ramírez, Criado de la Reyna Madre Nuestra Señora, Impresor de la Real Academia de San Fernando, 1762. p. 46.

⁸⁸ MARAVALL, J. *op. cit.* p. 382-386.

⁸⁹ PALAFOX Y MENDOZA, *op. cit.* 109v.

⁹⁰ CASTILLO DE BOBADILLA, Jerónimo. *Política para corregidores de vasallos en tiempos de paz y de guerra*. Madrid: Imprenta Real de la Gazeta, 1775 [original de 1597]. II, X, p. 34.

⁹¹ PALOMARES, Tomás de. *Estilo nuevo de escrituras públicas, donde el curioso hallará diferentes géneros de contratos y advertencias de las leyes y premáticas de estos Reynos, y las escrituras tocantes a la navegación de las Indias, a cuya noticia no se deben negar los Escribanos*. Sevilla: Simón Fajardo, 1645 [trecho “al que leyere”].





Os efeitos destas noções de variação, mutação e tempo se multiplicavam aos olhos de quem contemplava o Novo Mundo. A frequência e o movimento adquiriam proporções que chamavam a atenção do observador europeu, como veremos com atenção detida nas próximas páginas. Esses canais abertos no mundo hispânico tinham origem e desenvolvimento comuns. A diferença entre um e outro continente era mais de grau que de substância. Fica ainda flutuando a dúvida se estas imagens, não obstante incubadas no Renascimento, não deveriam também ter uma boa cota ao descobrimento do novo orbe.

Quando Gracián escrevia que o “sábio sabe que o norte da prudência consiste em comportar-se adequadamente à ocasião”⁹², estava enfatizando o apreço que os homens de seu tempo tinham pelo vocábulo *ocasião*, na medida que patenteava o caráter temporal e mutável das coisas e mostrava uma realidade que se apresentava de modo fugaz e sem estrutura racional⁹³. Daí a necessidade de aproveitá-la, já que “da captura da ocasião e do saber aplicar os meios convenientes, nascem os bons êxitos”⁹⁴. Esta mesma convicção levava a Castillo de Bobadilla a enfatizar o valor da ocasião na arte da guerra, sustentando que é necessário valer-se daquela, dada sua fugacidade, sem atentar-se a providências gerais ou ordens vindouras provenientes de uma autoridade distante⁹⁵. O fato de que o vocábulo adquiriu um sentido mais amplo que aquele dado hoje e que pudesse quase estabelecer um parâmetro de conduta em diversos campos, está evidenciando nitidamente que o sentir coletivo da época valorizava os fatos, os casos, em seu passar fugaz e na necessidade de atentar a tais, dado que aí radicava a verdadeira arte de resolver as situações de toda índole.

Outra “voz”, *circunstâncias*, era utilizada na mesma direção que estamos apontando. Os autores frequentemente faziam uso dela como acidente de tempo, lugar, pessoa ou modo que cercava o fato e que produzia uma alteração da regra ou princípio geral. Era, pois, necessário atentar a ela. Não se encontravam, somente, recomendações genéricas, como a que Setanti

⁹² GRACIÁN, Baltasar. *Tratados políticos: El héroe, El discreto, Oráculo manual, El político Fernando*. Barcelona: Luis Miracle, 1941 [original de 1653]. p. 301.

⁹³ MARAVALL, José Antonio. *La cultura del Barroco: Análisis de una estructura histórica*. Barcelona: Ariel, 1975. p. 391-392. Sobre isso, Rivadeneira apontava que “é coisa incrível o quão rapidamente a ocasião voa e foge” – RIVADENEIRA, Pedro de. *Tratado de la religión y virtudes que debe tener el Príncipe cristiano para gobernar y conservar sus Estados, contrata lo que Nicolás Maquiavelo y los políticos de este tiempo enseñan*. Madrid: Ed. Manuel Rivadeneira, 1868 [original de 1595], II, XXXI [Biblioteca de Autores Españoles, t. 60]; Castillo de Bobadilla se referia ao “muito que a ocasião voa e foge” [“lo mucho que vuela y huye la ocasión”] – CASTILLO DE BOBADILLA, Jerónimo. *Política para corregidores de vasallos en tiempos de paz y de guerra*. Madrid: Imprenta Real de la Gazeta, 1775 [original de 1597]. IV, V, p. 28.

⁹⁴ ARIAS MONTANO, Benedicto; SETANTI, Joaquín. *Aforismos sacados de la Historia de Publio Cornelio Tácito por el D... para la conservación y aumento de las Monarquías, hasta ahora no impresos. Y las Centellas de varios conceptos, con los avisos de Amigo de don Joachin Setanti, Cavallero catalán del hábito de Montesa*. Barcelona: Sebastian Matevat, 1614 [n. 28, fs. 04].

⁹⁵ CASTILLO DE BOBADILLA, J. *Política para corregidores...* cit. IV, V, p. 28.





expressava: “Olhe as circunstâncias das coisas e acertarás melhor o que emprenderes”⁹⁶, ou a que levava Rivadeneyra a dizer que se deveria “observar muito a circunstância do tempo, sem a qual se faz muito difícil e até impossível o que com ela é fácil e acessível”⁹⁷. Também ocorriam frequentes estimações sobre o valor das “circunstâncias” para o exercício do governo⁹⁸, para ajustar e medir a lei⁹⁹, ou para determinar o alcance do pecado¹⁰⁰.

A apreciação deste vocábulo reforçava a convicção da época sobre o caráter contingente que os casos tinham, rodeados de umas condições que se alteravam e variavam. O mundo jurídico fez como sua tal estimacão, através da expressão: “o Direito qualifica por ação prudente a mudança de parecer, tendo mudado as circunstâncias dos fatos”¹⁰¹. Os juristas recorriam a ela para poder interpretar e aplicar o Direito, tal como o demonstra, de modo exemplar, algumas páginas de Castillo de Bobadilla¹⁰², às quais nos ocuparemos em momento oportuno.

A relação entre *hierarquia* e *igualdade* é, por último, outro ponto de vista que pode ajudar no exame de nosso tema. Nosso propósito se limita a examinar até que ponto uma concepção hierárquica de sociedade pôde respaldar o casuísmo jurídico, ao constatar-se a impossibilidade de que uma norma geral e uniforme pudesse resolver os problemas relativos a cada grupo ou estamento, ou às diferentes pessoas. A nosso juízo, esta situação apareceu mais nitidamente no século XVII.

A sociedade hispânica era hierárquica, mas com rigidez menor que em outras partes da Europa. Moldada em raízes medievais, essa concepção se transplantou ao Novo Mundo, onde os conquistadores também encontraram nas culturas aborígenes mais desenvolvidas um tipo análogo de conformação social. A existência dessa estratificação não impediu que, dentro das tensões e crises próprias de toda vida social, durante o século XVI se desenrolasse na América

⁹⁶ ARIAS MONTANO, Benedicto; SETANTI, Joaquín. *Aforismos sacados de la Historia de Publio Cornelio Tácito por el D... para la conservación y aumento de las Monarquías, hasta ahora no impresos. Y las Centellas de varios conceptos, con los avisos de Amigo de don Joachin Setanti, Cavallero catalán del hábito de Montesa*. Barcelona: Sebastian Matevat, 1614 [nos “avisos”, p. 81].

⁹⁷ RIVADENEIRA, Pedro de. *Tratado de la religión y virtudes que debe tener el Príncipe cristiano para gobernar y conservar sus Estados, contrata lo que Nicolás Maquiavelo y los políticos de este tiempo enseñan*. Madrid: Ed. Manuel Rivadeneyra, 1868 [original de 1595]. II, XXXI. [Biblioteca de Autores Españoles, t. 60].

⁹⁸ ZEVALLOS, Gerónimo de. *Arte real para el buen gobierno de los reyes y príncipes, y de sus vasallos. En el cual se refieren las obligaciones de cada uno, con los principales documentos para el buen gobierno*. Toledo: Imprenta de Diego Rodríguez, 1623. p. 47.

⁹⁹ CASTILLO DE BOBADILLA, Jerónimo. *Política para corregidores de vasallos en tiempos de paz y de guerra*. Madrid: Imprenta Real de la Gazeta, 1775 [original de 1597]. II, X, p. 34.

¹⁰⁰ AZPILCUETA, Martin de. *Manual de confesores y penitentes, que clara y brevemente contiene la universal y particular decisión de casi todas las dudas, que en las confesiones suelen ocurrir de los pecados, absoluciones, restituciones, censuras y irregularidades*. Salamanca: Andrea de Portonarijs, 1556. p. 19-25.

¹⁰¹ Está coligida em: LADRÓN DE GUEVARA, Diego. *Disertación jurídica, canónica y moral de voto* (Quito, 1706). Madrid: s. n., 1712. fs. 03.

¹⁰² CASTILLO DE BOBADILLA, J. *op. cit.* II, IV, p. 01-19.





um espírito favorável à igualdade, ou que, ao menos, a tolerasse em determinadas ocasiões. Os testemunhos vivíssimos que oferece Vial Correa são eloquentes em tal sentido, e assim é possível apreciar, dentro de uma sociedade onde o branco sobressaía, como indígenas, mestiços, mulatos e até negros constavam também entre os listas de nomes de proprietários, mineiros, *encomenderos*, artesões, pregadores, bispos – até mesmo um mulato, Martín de Porres, subiu à honra dos altares¹⁰³.

Esta tendência para a igualdade se explica tanto por crenças espirituais profundas, enraizadas no cristianismo, como pelas novas circunstâncias originadas na obra americana. De um lado, a descendência de um mesmo ato de criação divina, condicionado pelo nascer e pelo morrer, une a todo gênero humano. De outro, a heterogeneidade racial dos próprios espanhóis, algum relaxamento das convenções sociais e certa concessão ao mérito, deram à sociedade hispânica na América uns ares novos naquele século. Ademais, Vial Correa agrega que este ânimo igualitário foi desaparecendo lentamente no século seguinte, entronizando-se em seu lugar um crescente menosprezo pelas classes inferiores por razões étnicas, o que se fez patente no século XVIII. Esta decadência do ânimo nivelador se deve – segundo Vial Correa – a muitas causas, vindo este autor a colocar entre estas o fator religioso no primeiro plano¹⁰⁴.

É precisamente no século XVII onde encontramos acentuada a rigidez hierárquica da sociedade estamental espanhola, tal como registra a investigação fundamental de Domínguez Ortiz, focada neste século¹⁰⁵. É então que encontramos, de igual modo, os mais estimáveis testemunhos que justificam uma desigualdade social que, para muitos, era uma imitação da desigualdade celestial.

A ideia cristã de uma igualdade essencial do homem no nascer e no morrer ainda continuava vigente¹⁰⁶, mas, sem dúvida, começava a se enfatizar mais aquela outra, segundo a qual, no tempo que é intermediário entre um e outro fato, a natureza “quer que não haja coisa igual, porque não há tempo igual”¹⁰⁷. Ferrer de Valdecebros era um dos escritores da segunda metade do século XVII que mais empenhadamente pontuava estas questões. Considerava que “todas as desigualdades do mundo e seu governo eram filhas da providência divina”¹⁰⁸,

¹⁰³ VIAL CORREA, Gonzalo. Teoría y práctica de la igualdad en Indias. *Historia*, Santiago, n. 3, p. 87-130, 1964.

¹⁰⁴ VIAL CORREA, Gonzalo. Teoría y práctica de la igualdad en Indias. *Historia*, Santiago, n. 3, p. 130 et seq., 1964.

¹⁰⁵ DOMÍNGUEZ ORTIZ, Antonio. *Las clases privilegiadas en el Antiguo Régimen*. 2ª ed. Madrid: ISTMO, 1979.

¹⁰⁶ ALFARO, Gregorio de. *Silva de la Providencia de dios, sacada de los Santos*. Valladolid: Luan González de Millis, 1609. 1ª parte; FERRER DE VALDECEBRO, Andrés. *El Templo de la Fama. Con instrucciones políticas y morales*. Madrid: Imprenta Imperial, 1680. p. 198.

¹⁰⁷ FERRER DE VALDECEBRO, *loc. cit.*

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 89-90.





oferecendo-nos uns substanciosos parágrafos sobre o tema ao ocupar-se do governo dos eclesiásticos¹⁰⁹. Vejamos esta singular apologia da desigualdade que brotava de sua pena: “Um instrumento afinado nas mãos de quem não sabe tocá-lo, fará estrondo e dissonância; nas mãos de quem sabe, harmonia. Todo tipo de governo é instrumento. Quem o tem, deve saber afiná-lo, dando acabamento às cordas desiguais – baixo, alto, médio. O que o ponto de cada uma pede parece dissonância, mas é fundamento do harmônico e do sonoro. Da desigualdade se compõe a melhor e a mais suave harmonia em todas as Repúblicas. Com ela fabricou Deus os céus e a terra, ali hierarquias superiores e inferiores, aqui montes altos e vales humildes”.

Segundo se observa, a ideia de desigualdade era admitida como própria da natureza, criada por Deus, e a partir dela se mostrava como compor a república mais perfeita. A comparação entre um instrumento musical de cordas e o governo dos homens permitia a tal escritor político penetrar no trato desta matéria. Para tocar aquele instrumento, e, por conseguinte, para exercitar o governo, era preciso manejar as desigualdades manifestas tanto nas cordas como nos homens. A atenção a cada uma em particular poderia fazer aparentar dissonância, mas isso era o fundamento da harmonia, que conduzia ao bom governo, à imitação da criação divina.

O que já estava dito foi reforçado e agregado por estas palavras: “Premiar igualmente e fazer igual estimação de todos, é tentar harmonia tão desajustada, que se gera confusão e tirania. Todos não podem ser iguais, nem é possível que sejam. Deve-se premiar ao que merece, castigar o que erra, escolher o mais digno, reprovar o que não o foi; as cordas, umas são tocadas de um jeito, outras de outro, e desta dissonância resulta a melodia. Saber afinar, saber tocar, é tão necessário como forçoso para que exista consonância e se tenha governo do Céu”.

Mesmo com as sensíveis diferenças que nos separam, este texto recorda aqueles significativos parágrafos de frei Luis de León, escritos faz longo tempo [no século XVI]. A convergência seguramente não vem por uma inclinação à desigualdade social, mas sim porque de ambos os textos emerge uma estimação do governo casuísta, sob o modelo divino.

Para apontar o exposto, podemos recorrer a outro testemunho coetâneo que continha um sentir difundido. Neste caso, para unir esta ideia de desigualdade com outras que consideramos próprias do Barroco. Ali por 1655, Ugarte de Hermosa dizia que, assim como no céu existiam ordens e hierarquia, “tampouco há coisa estável no estado humano, porque todo este consiste em um perpétuo movimento; segundo o que disse Justiniano, é necessário que haja diversos

¹⁰⁹ FERRER DE VALDECEBRO, Andrés. *La vara vigilante, obligación y oficio del Príncipe eclesiástico*. Madrid: Diego Díaz de la Carrera, 1659, p. 45-47.





graus e diferentes ordens em todas as coisas, para que, pela obediência dos menores, e pela dileção e caridade dos maiores, os ofícios de cada um sejam bem administrados na grande diversidade de ofícios e ocupações, que Deus constituiu em diversas pessoas, para o governo do mundo e conservação da vida humana”¹¹⁰. Ainda que sem a presença do próprio vocábulo, a ideia de desigualdade aparecia neste parágrafo entretecida com as noções barrocas de movimento e diversidade.

Pode-se observar, pois, que aquela relação entre hierarquia e igualdade, que estava nas Índias no séc. XVI em tenso equilíbrio, foi se definindo no século seguinte em favor da primeira, justamente quando a concepção casuísta parecia gozar de preeminência no sentimento coletivo. Isto levou, seguramente, a aprofundar o princípio medieval de que cada estamento – sobretudo a nobreza e o clero – tivessem seu estatuto jurídico e seus tribunais de justiça, aparecendo daí novas categorias que foram aspirando e obtendo privilégios análogos¹¹¹. Não fica, pois, descabido, que, numa obra jurídico-moral difundida do final do século, fosse escrito que “um mesmo direito deve ser reputado diversamente quanto a diversas e diversos sujeitos”¹¹².

7 O CASO, EIXO DA REFLEXÃO JURÍDICA

Vamos, por fim, nos ocupar de alguns testemunhos oriundos dos séculos XVI e XVII que permitem observar como se dava relevância ao *caso* em toda reflexão sobre o Direito e como isso era o resultado de uma escolha que o jurista fazia frente a regra fixa e geral.

É de singular valor um breve capítulo que encontramos em *Arte legal para estudiar la jurisprudencia* de Francisco Bermúdez de Pedraza, publicado em 1612. Seu subtítulo já apresentava o problema em toda sua dimensão: “Da razão porque os jurisconsultos procedem mais por fatos que por regras gerais”¹¹³. Como veremos adiante, Bermúdez era um humanista que apontava timidamente para o sistema. Ao expor a questão neste capítulo, limitava-se a explicar esta situação, sem emitir juízo de valor, mas se percebe uma aceitação dessa, como

¹¹⁰ UGARTE DE HERMOSA Y SALCEDO, Francisco. *Origen de los dos gobiernos divino y humano y forma de su ejercicio en lo temporal*. Madrid: s. n., 1655. p. 19.

¹¹¹ LEVAGGI, Abelardo. Los fueros especiales. Contribución al estudio de la administración de justicia en el Río de la Plata. *Revista del Instituto de Historia del Derecho Ricardo Levene*, n. 22, p. 44-48, 1971; DOMÍNGUEZ ORTIZ, Antonio. *Las clases privilegiadas en el Antiguo Régimen*. 2ª ed. Madrid: ISTMO, 1979.

¹¹² TORRECILLA, Martín de. *Enciclopedia canónica, civil, moral, regular y ortodoxa* (...). Tomo 1. Madrid: Blas de Villanueva, 1721. p. 239-240 [artigo “Derecho”, n. 22].

¹¹³ BERMÚDEZ DE PEDRAZA, Francisco. *Arte legal para estudiar la jurisprudencia*. Salamanca: Antonia Ramírez, 1612. p. 134-135.





uma crença arraigada. Isto não o impedia, contudo, a buscar, no plano do ensino, a “Arte” que se havia proposto.

Segundo Bermúdez de Pedraza, por duas razões os jurisconsultos ensinavam o Direito por casos e não por regras universais. A primeira, porque o *jurisconsulto* era, antigamente, o encarregado de responder com prudência a todas as questões consultadas, as quais “não eram propostas a partir de matérias gerais, mas a partir de particularidades do fato específico que ocorria a cada um”. Este fato particular era o que determinava o jurisconsulto, “porque cada um pede conselho no próprio caso e não no alheio”.

A segunda razão – agregava – era “porque todo o Direito consiste em fato, e qualquer pequena mudança de fato, faz variar o Direito também”. Nestas condições, fazia-se difícil dar “regra universal para todos”. Sustentava que, assim como as definições, as regras jurídicas eram também perigosas, porque “precisam ser universais e para deixarem de ser universais basta dar uma instância de um caso, que não o compreendam”. E, em seguida, perguntava-se: “Pois quem negará que as exceções e falhas viciam as regras? Pois a fragilidade humana, que coisa outra faz a não ser produzir variedade de fatos, e diversidade de circunstâncias, que são as que formam as instâncias e as exceções?” Bermúdez arrematava sua justificação deste modo: “A isto se achega a obscuridade da generalidade: a qual afeta as leis em grande medida. Porque como a lei não deseja outra coisa mais que a claridade, e geralmente, no mais das vezes, faz nascer incerteza, pareceu ser mais útil aplicar uma lei a cada causa”.

Esta reflexão de Bermúdez foi elaborada a partir do modelo romano, tanto no que dizia quanto à imagem do jurista, como quanto à disjuntiva que expunha entre a regra e o caso. Isto se afirmava na constatação de que o conteúdo do Direito civil, salvo o título de “*regula iuris*”, eram “casos de acontecimentos particulares”. Neste capítulo, tratamos tanto de argumentos de autoridade como de razão para explicar o porquê deste Direito decididamente voltado a atender os casos e desconfiado da formulação de regras. Havia, sim – e convém ressaltar isso aqui – uma consciente escolha entre duas concepções jurídicas possíveis.

A contraposição entre *caso* e *regra* assomava em outros juristas da época, às vezes com emprego dos mesmos vocábulos, às vezes com alusões incluídas dentro de ideias mais amplas. Solórzano, assim, ao tratar uma questão específica e se referir à sua regulação, afirmava que, ainda que “esta seja a regra, não podemos nem devemos medir com ela igualmente todos os casos que se oferecem nesta matéria; porque estes se alteram e variam, segundo a diferença e variação de suas qualidades e circunstâncias”. E, em seguida, acrescentava: “E a própria regra tem em si tantas falhas e limitações, que delas se podia fazer outra não menos certa e quase tão





geral...”¹¹⁴, afirmação que dava lugar a um extenso desenvolvimento, apoiado na glosa e em outros autores.

A estimação do *caso* era também o miolo de uma ideia que outra clássico da ciência jurídica [“*jurisprudencia*”] hispânica expressava. Como quando Castillo de Bobadilla dizia que:

É verdade que nem todas as leis servem para todas as províncias, ou a todos tempos, ou a todos os negócios; e, assim, segundo os costumes das cidades e a mutação e variedade dos tempos e circunstâncias e emergências dos negócios, se ajusta e se mede a lei: pelo que, e porque a inconstância das coisas faz variar os governos e as leis, disseram os sábios: que o direito e a lei eram de cera, e que suas formas variam como Proteo¹¹⁵.

Esta sensibilidade se tornava aguda nos negócios *indianos*, como veremos mais extensamente no capítulo seguinte^(b). Como antecipação, cabe apontar que Juan de Matienzo atribuía o mau governo nos assentos mineiros do Peru a pretensão de observar inviolavelmente as “*ordenanzas*” invés de implantar um governo regido “pela presença e bom entendimento” do ministro, onde a experiência atuasse como critério de análise ante a mutabilidade das situações¹¹⁶. Na mesma época, o experimentado vice-rei da Nova Espanha, don Antonio de Mendoza, explicava a seu sucessor que “nas coisas espirituais e que tocam à doutrina cristã, não se podem dar regras gerais, porque o governo é todo cabeça e está segundo o religioso ou clérigo, porque a uns convém expandir e a outros, encurtar”. E agregava que havia se valido de todos, segundo “as características dos negócios e das pessoas, e do estado em que estavam as coisas nas províncias e povos onde tais clérigos e freis estavam...”¹¹⁷. Segundo se percebe nesta estimação, nestes juízos – expressos ante a palpitante realidade *indiana* – já se chegava a uma postura extrema quanto à inutilidade das regras gerais para fazer frente a questões onde somente cabia a intervenção decisiva do ministro imerso na situação particular.

O contraponto entre *caso* e *regra* também aparece de maneira sugestiva num documento curioso do século XVI. Trata-se de um interrogatório preparado em 1582, em Cuzco, para a averiguação dos usos e costumes dos antigos incas na administração de justiça civil e criminal. Uma das perguntas, precisamente, era se o Inca “tinha leis universais ou particulares pelas quais

¹¹⁴ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. *Política indiana*. Madrid: Imprenta Real de la Gazeta, 1776 [original de 1647]. V, XI, 5. Em itálico destaquei as palavras relevantes.

¹¹⁵ CASTILLO DE BOBADILLA, Jerónimo. *Política para corregidores de vasallos en tiempos de paz y de guerra*. Madrid: Imprenta Real de la Gazeta, 1775 [original de 1597]. II, X, 34; também II, IV, 1-3 e 10-19.

^(b) *Nota de tradução*: trata-se do capítulo 2 da obra, de título “A progressão do casuísmo por meio da peculiaridade *indiana* [hispano-colonial]” [“*La progresión del casuismo a través de la peculiaridad indiana*”].

¹¹⁶ LEVILLIER, Roberto. *La Audiencia de Charcas: Correspondencia de Presidentes y Oidores*, documentos del Archivo de Indias. 3 tomos. Madrid: J. Pueyo, 1918-1922. t. 1, p. 57.

¹¹⁷ HANKE, Lewis. *Los virreyes españoles en América durante el gobierno de la Casa de Austria*: México. v. 1. Madrid: Atlas, 1976-1978. p. 38-39 [Biblioteca de Autores Españoles, 5 v.].





se julgava ou por quais o juízo, a sentença e o procedimento se guiavam”. Na seguinte, se insistia em saber se essas leis eram “diversas numa jurisdição do que em outra”. O maior valor deste testemunho reside precisamente na exposição dessa alternativa dupla, a de leis universais ou particulares, e de leis uniformes ou distintas em cada jurisdição. Trata-se de ressaltar a atitude mental de indagar numa ordem jurídica desconhecida a partir destas perguntas-chaves, que poderiam ajudar no aprofundamento do conhecimento. Desta maneira, isto vem revelar a presença de uma preocupação em quem formulou tal questionário. Por essa razão, damos maior relevo às perguntas em si mesmas, já que as respostas não são, segundo o nosso modo de ver, ilustrativas. Ressalvamos uma, que afirmava a existência de leis universais em toda “província do inca”, enquanto as demais não esclareciam o assunto¹¹⁸.

Cabe trazer a este ponto uma luz a partir de outro ângulo visual: a postura do jurista diante da variedade regional. Para isso recorreremos a outro testemunho de Solórzano. Como ocorria frequentemente em relação a uma questão específica – nesta ocasião, o serviço pessoal dos índios – ele expressava com foros de generalidade a afirmação de que “cada Província necessita de leis e costumes particulares que se ajustem a ela, como o direito nos ensina em todos os lugares”. O exemplo do polvo – que muda suas cores segundo o lugar que toca – servia para que dissesse que “o Legislador, que é atento e prudente, deve variar seus mandatos segundo as Regiões, a cujo governo os encaminha, e esta é sua melhor lei”, na convicção de que “não se pode dar a cumprir uniformemente lei antiga, que seja cabível e se ajuste em todas as partes igualmente a todo gênero humano”¹¹⁹. Desse modo, apoiado em autoridades e no saber comum, exteriorizava essa crença que mostrava – como na citação recordada de Castillo de Bobadilla – a prevenção do jurista ante todo intento de uma uniformidade dirigida por artifício humano, e que mostrava mais ainda a inclinação do legislador para atentar à peculiaridade regional ou provincial nas suas decisões.

Dos testemunhos expostos, pode-se extrair, como convicção dominante, que o Direito não poderia ser exposto por meio de uma regra geral, nem como uma uniformidade abarcadora de muitos reinos ou províncias, nem como tendo a pretensão de ser invariável no tempo. Daí que o caso, o lugar e o tempo eram centros de preocupação de ministros e juristas. Enquanto o Direito deveria ser constantemente ajustado às novas situações em um processo dinâmico de criação renovada. Esta crença se nutria numa longa tradição e era apoiada pelo contexto social.

¹¹⁸ LEVILLIER, Roberto. *Gobernantes del Perú: Cartas y papeles, siglo XVI*. 14 tomos. Madrid: J. Pueyo, 1921-1924. p. 268-288.

¹¹⁹ SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. *Política indiana*. Tomo II, VI. Madrid: Imprenta Real de la Gazeta, 1776 [original de 1647]. p. 23-24.





Os ditos de antigos sábios, os aforismos, os exemplos, e a própria natureza contribuían para sustentá-la.

REFERÊNCIAS

ABELLÁN, José Luis. *Historia crítica del pensamiento español*. Tomos II, III. Madrid: Espasa-Calpe, 1979-1981.

ALFARO, Gregorio de. *Silva de la Providencia de dios, sacada de los Santos*. Valladolid: Luan González de Millis, 1609.

ANDRÉS, Melquíades. *La Teología española en el siglo XVI*. Madrid: Editorial Católica, 1976.

ÁNGELES, Fray Juan de los. *Diálogos de la conquista del espiritual y secreto Reyno de Dios, que según el Santo Evangelio está dentro de nosotros mismos*: En ellos se trata de la vida interior y divina, que vive el alma unida a su Criador por gracia y amor transformante. Alcalá: s. n., 1602.

ARIAS MONTANO, Benedicto; SETANTI, Joaquín. *Aforismos sacados de la Historia de Publio Cornelio Tácito por el D... para la conservación y aumento de las Monarquías, hasta ahora no impresos*: Y las Centellas de varios conceptos, con los avisos de Amigo de don Joachin Setanti, Cavallero catalán del hábito de Montesa. Barcelona: Sebastian Matevat, 1614.

AYALA, F. Javier de. *Ideas políticas de Juan de Solórzano*. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-Americanos, 1946.

AZORÍN, José Martínez Ruiz. *Una hora de España (entre 1560 y 1570)*. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1948.

AZPILCUETA, Martin de. *Manual de confesores y penitentes, que clara y brevemente contiene la universal y particular decisión de casi todas las dudas, que en las confesiones suelen ocurrir de los pecados, absoluciones, restituciones, censuras y irregularidades*. Salamanca: Andrea de Portonarijs, 1556.

BERMÚDEZ DE PEDRAZA, Francisco. *Arte legal para estudiar la jurisprudencia*. Salamanca: Antonia Ramírez, 1612.

BIONDI, Biondo. Objeto y método de la jurisprudencia romana. In: BIONDI, Biondo. *Arte y ciencia del derecho*. Barcelona: Ariel, 1953.

CARBONIER, Jean. *Sociología jurídica*. Madrid: Tecnos, 1982.

CASTILLO DE BOBADILLA, Jerónimo. *Política para corregidores de vasallos en tiempos de paz y de guerra*. Madrid: Imprenta Real de la Gazeta, 1775 [original de 1597].





CASTRO, Francisco Antonio de. *Dios y mundo, teatro cristiano y político para la idea de un perfecto cortesano*. Madrid: Don Gabriel de Barrio, 1723.

COING, Helmut. *Europäisches Privatrecht: I, Älteres Gemeines Recht (1500 bis 1800)*. München: C. H., Beck, 1985.

COING, Helmut. *Historia y significado de la idea del sistema de la jurisprudencia*. México: Universidad de México, 1959.

COING, Helmut. Trois formes historiques d'interprétation du droit. Glossateurs, pandectistes, école de l'exégèse. *Revue Historique de Droit Français et Étranger*. Paris, n. 48, p. 531-543, 1970.

CORREAS, Maestro Gonzalo. *Vocabulario de refranes y frases proverbiales y otras fórmulas comunes de la lengua castellana*. Madrid: Tip. de la Rev. de Archivos, Bibliotecas y Museos, 1924.

COVARRUBIAS OROZCO, Sebastián de. *Tesoro de la lengua castellana o española*. Madrid: Luis Sánchez, 1611.

DEZA, Lope de. *Juicio de las leyes civiles*. Copia manuscrita, 'Miscelánea de Ayala', 'Biblioteca del Palacio' (Madrid) – MA, 73, p. 50-125.

DÍAZ TOLEDANO, Casimiro. *Canónicas cuestiones y consultas prácticas morales. Para la resolución de los casos más comunes, que se ofrecen en las Indias*. Manuscrito, Monasterio de la Vid, Burgos. Archivo: AA 55. Prólogo.

DOMÍNGUES ORTIZ, Antonio. *Las clases privilegiadas en el Antiguo Régimen*. 2ª ed. Madrid: ISTMO, 1979.

FERNÁNDEZ BARREIRO, Alejandrino. *Presupuestos de una concepción jurisprudencial del Derecho romano*. Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 1976.

FERRER DE VALDECEBRO, Andrés. *El templo de la fama: con instrucciones políticas y morales*. Madrid: Imprenta Imperial, 1680.

FERRER DE VALDECEBRO, Andrés. *La vara vigilante, obligación y oficio del Príncipe eclesiástico*. Madrid: Diego Díaz de la Carrera, 1659.

GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Manual de Historia del Derecho Español*. 1º volumen. Madrid: s. n., 1964.

GARCÍA GARRIDO, Manuel Jesús. *Casuismo y jurisprudencia romana*. Vigo: Faro de Vigo, 1965.

GARCÍA MARIN, José M. El dilema ciencia-experiencia en la selección del oficial público en la España de los Austrias. *Revista de la Administración Pública*, n. 103, p. 185-207, 1984.

GILSON, Étienne. *El espíritu de la filosofía medieval*. Madrid: Rialp, 1981.





GOMÉZ ARBOLEYA, Enrique. Perfil y cifra del pensamiento jurídico y político español. *Escorial*, Madrid, n. 6, p. 107-130, 1941.

GRACIÁN, Baltasar. *Tratados políticos*: El héroe, El discreto, Oráculo manual, El político Fernando. Barcelona: Luis Miracle, 1941 [original de 1653].

GRANADA, Fray Luis de. *Introducción del símbolo de la fe*. Salamanca: Herederos de Matías Gast, 1583.

GUZMÁN BRITO, Alejandro. La seguridad y la certeza jurídicas en perspectiva histórica. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos*, Valparaíso, v. 8, p. 55-69, 1983.

HANKE, Lewis. *Los virreyes españoles en América durante el gobierno de la Casa de Austria*: Perú. 7 v. Madrid: Atlas, 1978-1980. [Biblioteca de Autores Españoles].

HANKE, Lewis. *Los virreyes españoles en América durante el gobierno de la Casa de Austria*: México. 5 v. Madrid: Atlas, 1976-1978. [Biblioteca de Autores Españoles].

HUIZINGA, Johann. *El otoño de la Edad Media*. 2ª ed. Madrid: Revista de Occidente/Alianza Editorial, 1971.

HOROZCO, Sebastián de. *Refranero*. Manuscritos, Real Academia Española, Madrid.

HOROZCO, Sebastián de. *Libro de proverbios*. Manuscritos, Real Academia Española, Madrid.

LADRÓN DE GUEVARA, Diego. *Disertación jurídica, canónica y moral de voto*: Quito, 1706. Madrid: s. n., 1712.

LEÓN (PINELO), Antonio de. Política de las Grandezas y Gobierno del Supremo y Real Consejo de las Indias. *Revista de Historia del Derecho*, n. 11, p. 519-560, 1983 [facsimile original de 1624 o 1625].

LEÓN (PINELO), Antonio de. *Tratado de confirmaciones reales de encomiendas, oficios y casos, en que se requieren para las Indias Occidentales*. Buenos Aires: s. n., 1922 [facsimile original de 1630].

LEÓN, Fray Luis de. *De los nombres de Cristo*. Versión ajustada a la 3ª reimpresión. Buenos Aires: s. n., 1946 [original de 1583].

LEVAGGI, Abelardo. Los fueros especiales. Contribución al estudio de la administración de justicia en el Río de la Plata. *Revista del Instituto de Historia del Derecho Ricardo Levene*, n. 22, p. 44-91, 1971.

LEVILLIER, Roberto. *La Audiencia de Charcas*: Correspondencia de Presidentes y Oidores, documentos del Archivo de Indias. 3 tomos. Madrid: J. Pueyo, 1918-1922.





LEVILLIER, Roberto. *Gobernantes del Perú: Cartas y papeles, siglo XVI*. 14 tomos. Madrid: J. Pueyo, 1921-1924.

LOMBARDI, Luigi. *Saggio sul Diritto giurisprudenziale*. Milano: Giuffrè, 1967.

LOPE DEL RODÓ, Juan. *Idea sucinta del Probabilismo, que contiene la doctrina abreviada de su origen, progresos y decadencia, etc.* Lima: Imprenta Real Calle del Palacio, 1772.

MARAVALL, José Antonio. *Carlos V y el pensamiento político del Renacimiento*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1960.

MARAVALL, José Antonio. Culturas periféricas: Renacimiento español y Renacimiento veneciano. In: MARAVALL, José Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. 2ª ed. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica, 1984. p. 107-122.

MARAVALL, José Antonio. Empirismo y pensamiento político (Una cuestión de orígenes). In: MARAVALL, José Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. 2ª ed. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica, 1984. p. 15-38.

MARAVALL, José Antonio. *La cultura del Barroco: Análisis de una estructura histórica*. Barcelona: Ariel, 1975.

MARAVALL, José Antonio. La literatura de emblemas como técnica de acción sociocultural en el Barroco. In: MARAVALL, José Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. 2ª ed. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica, 1984. p. 197-222.

MARAVALL, José Antonio. *La teoría española del Estado en el siglo XVII*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1944.

MARAVALL, José Antonio. Problemas de historia del pensamiento. In: MARAVALL, José Antonio. *Menéndez Pidal y la historia del pensamiento*. Madrid: Arion, 1960. p. 11-81.

MARÍAS, Julián. *La estructura social*. Madrid: Ediciones Revista de Occidente, 1972.

MARILUZ URQUIJO, José María. El saber profesional de los agentes de la administración pública en Indias. In: ECHEVARRÍA, Rogelio; POSADA, Miguel Peláez (orgs.). *Estructuras, gobierno y agentes de administración en la América Española: siglos XVI, XVII y XVIII* (VI Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano). Valladolid: 1984. p. 251-276.

MARILUZ URQUIJO, José María. *Ensayo sobre los juicios de residencia indianos*. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-Americanos, 1952.

MERCADO, Tomás de. *Suma de tratos y contratos*. Sevilla: s. n., 1571.

ORTEGA Y GASSET, José. *Ideas y creencias*. 9ª ed. Madrid: Revista de Occidente/Alianza Editorial, 1986.





PACHECO, Joaquín F.; CÁRDENAS, Francisco de; MENDOZA; Luiz Torres de. *Colección de documentos inéditos relativos al descubrimiento, conquista y organización de las antiguas posesiones de América y Oceanía, sacados de los Archivos del Reino, y muy especialmente del de Indias*. 42 vols. Madrid: M. Bernaldo de Quirós, 1864-1884.

PALAFX Y MENDOZA, Juan de. Historia real sagrada, luz de príncipes y súbditos. In: PALAFX Y MENDOZA, Juan de. *Obras del Ilustrísimo, Excelentísimo, y Venerable Siervo de Dios Don Juan de Palafox y Mendoza, de los Supremos Consejos de Indias, y Aragón, Obispo de la Puebla de los Angeles, y de Osma, Arzobispo electo de Megico, Virrey, y Capitan General de Nueva-España, &c.* Tomo Primero: Contiene la vida interior, ò Confesiones del V. Autor, y la Historia Real Sagrada, Luz de Principes, y Subditos. Madrid: Imprenta de Don Gabriel Ramírez, Criado de la Reyna Madre Nuestra Señora, Impresor de la Real Academia de San Fernando, 1762.

PALAFX Y MENDOZA, Juan de. Juicio político de los daños y reparos de cualquier Monarquía. In: PALAFX Y MENDOZA, Juan de. *Obras del Ilustrísimo, Excelentísimo, y Venerable Siervo de Dios Don Juan de Palafox y Mendoza, de los Supremos Consejos de Indias, y Aragón, Obispo de la Puebla de los Angeles, y de Osma, Arzobispo electo de Megico, Virrey, y Capitan General de Nueva-España, &c.* Tomo X: Tratados Varios. Madrid: Imprenta de Don Gabriel Ramírez, Criado de la Reyna Madre Nuestra Señora, Impresor de la Real Academia de San Fernando, 1762.

PALOMARES, Tomás de. *Estilo nuevo de escrituras públicas, donde el curioso hallará diferentes géneros de contratos y advertencias de las leyes y premáticas de estos Reynos, y las escrituras tocantes a la navegación de las Indias, a cuya noticia no se deben negar los Escribanos*. Sevilla: Simón Fajardo, 1645.

PUY MUÑOZ, Francisco. *Las ideas jurídicas en la España del siglo XVIII (1700-1760)*. Granada: Universidad de Granada, 1962.

PUY MUÑOZ, Francisco. *El pensamiento tradicional en la España del siglo XVIII (1700-1760)*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1966.

QUEVEDO VILLEGAS, Francisco. *Política de Dios y Gobierno de Cristo Nuestro Señor*. Madrid: Ed. Atlas, 1946 [originales de 1626 y 1635]. [Biblioteca de Autores Españoles, tomo 23].

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. *Diccionario de la lengua española*. 16ª ed. Madrid: Espasa-Calpe, 1956.

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. *Diccionario de autoridades*. Tomo II. Madrid: Gredos, 1976 [original de 1726]. Disponible em: < <https://apps2.rae.es/DA.html> >.

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. *Diccionario de autoridades*. Tomo VI. Madrid: Gredos, 1976 [original de 1739]. Disponible em: < <https://apps2.rae.es/DA.html> >.

RÍPODAS ARDANAZ, Daisy. *El obispo Azamor y Ramírez: Tradición cristiana y modernidad*. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1982.





RIVADENEIRA, Pedro de. *Tratado de la religión y virtudes que debe tener el Príncipe cristiano para gobernar y conservar sus Estados, contrata lo que Nicolás Maquiavelo y los políticos de este tiempo enseñan*. Madrid: Ed. Manuel Rivadeneira, 1868 [original de 1595]. p. 449-587. [Biblioteca de Autores Españoles, tomo 60].

ROYO MARÍN, Antonio. *Teología moral para seglares*. Tomo I. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1973.

SAAVEDRA FAJARDO, Diego. *Idea de un príncipe político cristiano representada en cien emblemas*. Madrid: Ed. Manuel Rivadeneira, 1853. [Biblioteca de Autores Españoles, tomo 25].

SEIXAS Y VASCONCELOS, Gaspar de. *Tropheos de la paciencia christiana, y reglas que deben observar los Ministros Supremos en las Audiencias*. Madrid: s. n., 1645.

SEGOVIA, Lisandro. *Diccionario de argentinismos, neologismos y barbarismos*. Buenos Aires: Coni Hermanos, 1911.

SIMÓN ABRIL, Pedro. *Primera parte de la filosofía llamada lógica o parte racional, la cual enseña cómo ha de usar el hombre del divino y celestial don de la razón: así en lo que pertenece a las ciencias como en lo que toca a los negocios*: Colegida de la doctrina de los filósofos antiguos y particularmente de Aristóteles. Alcalá de Henares: Juan Gracian, 1587.

SOLANA, Marcial. *Historia de la filosofía española*. Tomo III. Madrid: Real Academia, 1941.

SOLÓRZANO PEREIRA, Juan de. *Política indiana*. 2 tomos. Madrid: Imprenta Real de la Gazeta, 1776 [original de 1647].

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Elogio del casuismo en fray Luis de León. Un texto literario con proyecciones jurídicas. In: *Estudios en homenaje a don Claudio Sánchez-Albornoz en sus 90 años*. Tomo V. Buenos Aires / Ávila: Universidad de Buenos Aires / Instituto de Historia de España, Fundación “Claudio Sánchez-Albornoz”, 1990. p. 389-401.

TERREROS Y PANDO, P. Esteban. *Diccionario castellano con las voces de ciencias y artes y sus correspondientes en las tres lenguas francesa, latina e italiana*. Tomo I. Madrid: Viuda de Ibarra, Hijos y Compañía, 1786.

TOBAR Y VALDERRAMA, Diego de. *Instituciones políticas*. Madrid: Pedro Lasso, 1645.

TORRECILLA, Martín de. *Consultas, alegatos, apologías, questiones y otros tratados*. 6 vols. Madrid: Antonio Román e herederos de Gabriel de León, 1694-1699.

TORRECILLA, Martín de. *Enciclopedia canónica, civil, moral, regular y ortodoxa* (...). Tomo 1. Madrid: Blas de Villanueva, 1721. p. 239-240 [artigo “Derecho”, n. 22].

UGARTE DE HERMOSA Y SALCEDO, Francisco. *Origen de los dos gobiernos divino y humano y forma de su ejercicio en lo temporal*. Madrid: s. n., 1655.





VIAL CORREA, Gonzalo. Teoría y práctica de la igualdad en Indias. *Historia*, Santiago, n. 3, p. 87-130, 1964.

VILLABA, Victorián de. Apuntes para una reforma de España sin trastorno del gobierno monárquico ni la religión. In: LEVENE, Ricardo. *Vida y escritos de Victorián de Villaba*. Buenos Aires: Peuser, 1946 [original de 1797]. p. 54-120.

ZEVALLOS, Gerónimo de. *Arte real para el buen gobierno de los reyes y príncipes, y de sus vasallos*: En el cual se refieren las obligaciones de cada uno, con los principales documentos para el buen gobierno. Toledo: Imprenta de Diego Rodríguez, 1623.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo de autor convidado (seção *Memória*)

Recebido em: 13/12/2024.

Aceito em: 15/12/2024.

